

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**CADEIA PRODUTIVA E TRABALHO ESCRAVO: MECANISMOS DE  
ENFRENTAMENTO NA ORDEM INTERNACIONAL**

**ROSANA SANTOS DE SOUZA**

**RIO DE JANEIRO**

**2017 / 2º Semestre**

**ROSANA SANTOS DE SOUZA**

**CADEIA PRODUTIVA E TRABALHO ESCRAVO: MECANISMOS DE  
ENFRENTAMENTO NA ORDEM INTERNACIONAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Daniele Gabrich Gueiros.**

**Co-orientadora: Profa. Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva.**

**RIO DE JANEIRO**

**2017 / 2º Semestre**

## CIP - Catalogação na Publicação

S719c Santos de Souza, Rosana  
Cadeia produtiva e trabalho escravo: mecanismos de enfrentamento na ordem internacional. / Rosana Santos de Souza. -- Rio de Janeiro, 2017.  
75 f.

Orientadora: Daniele Gabrich Gueiros.  
Coorientadora: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Direito do Trabalho. 2. Cadeia Produtiva. 3. Trabalho Escravo Contemporâneo. 4. Globalização e Neoliberalismo. 5. Oficinas de costura. I. Gabrich Gueiros, Daniele, orient. II. Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Sayonara, coorient. III. Título.

**ROSANA SANTOS DE SOUZA**

**CADEIA PRODUTIVA E TRABALHO ESCRAVO: MECANISMOS DE  
ENFRENTAMENTO NA ORDEM INTERNACIONAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Daniele Gabrich Gueiros.**

**Co-orientadora: Profa. Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva.**

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Daniele Gabrich Gueiros (Orientadora)

---

Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva (Co-orientadora)

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2017/ 2º Semestre**

## AGRADECIMENTOS

O significado da presente obra em minha vida acadêmica ultrapassa os limites de uma simples tarefa atribuída aos que pleiteiam o título de bacharel em Direito. Resultado de um período de dedicação e esforço, a concretização desse trabalho foi largamente facilitada pelas contribuições diretas, ou indiretas, de familiares, amigos e mestres. A todos, meus sinceros agradecimentos por me ajudarem a concretizar esta etapa na minha vida acadêmica.

Não poderia deixar de manifestar minha eterna gratidão aos meus amados pais (Rosália da Conceição Santos de Souza e Arquias de Souza Filho) pelo amor, bons conselhos e incentivo. Esse título de bacharel também pertence a vocês por me apoiarem incondicionalmente durante todos os meus projetos de vida, acreditarem em mim e por ensinarem o valor da persistência e do esforço. Amo vocês! Aos meus irmãos (Arquias Santos de Souza Júnior e Andréa Carolina Santos de Souza) por fazerem a minha vida mais feliz, me ouvirem em todas as horas e por serem os melhores amigos que eu poderia ter nessa vida.

Às minhas queridas orientadoras Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva e Daniele Gabrich Gueiros, por todos os ensinamentos, pela paciência e compreensão nesse começo de trajetória e, notadamente, pela docência humana e inspiradora cujos bons frutos foram, continuam e ainda serão semeados na história da nossa Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.

A todos que ajudam a escrever a história do Grupo de Pesquisa Configurações Institucionais e Relações de Trabalho-CIRT, em especial, minha manifesta gratidão ao Phillipe Rodrigues e Helena Pereira, meus companheiros de pesquisa. Também agradeço aos demais integrantes do Grupo: Thiago Godim, Henrique Lima, Veronica Triani, sempre queridos e presentes.

A todos os meus amigos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ que me acolherem desde a chegada ao Rio de Janeiro e tornaram esse período da minha vida mais bonito e feliz. Em especial, agradeço aos queridos: Thaís Maués, Natália Pereira, Camilla Torres, Marcelly Cardoso, Júlia Erthal Bárbara Menichini, Thiago Freire e Yasmin Proença - (à Natália, meus agradecimentos sinceros por dedicar uma parte do seu tempo em revisar notas e referências

bibliográficas). Também não poderia deixar de mencionar os atenciosos amigos do curso de História: José Pacheco Júnior, Rita Pereira Mendes e Lorena Farias. .

Por fim, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) pela concessão das bolsas de iniciação científica fundamentais, as quais foram essenciais para a minha introdução à pesquisa no Direito do Trabalho.

## RESUMO

SANTOS DE SOUZA, Rosana. *Cadeia produtiva e trabalho escravo: mecanismos de enfrentamento na ordem internacional*. 2017. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2017.

O presente trabalho busca compreender a relação existente entre as cadeias produtivas do ramo têxtil e as formas precárias de trabalho, e não raras vezes, análogas à de escravo, nas oficinas de costura que abastecem as grandes empresas. Para tanto, serão evidenciados os mecanismos existentes na ordem internacional que sejam possíveis de apropriação pelos trabalhadores para enfrentamento à superexploração da força de trabalho pelo capital neoliberal. Inicialmente, serão analisados os fatores que gestaram a produção em cadeias de abastecimento, qual seja: de uma economia global. Nesta perspectiva, será esclarecedora a compreensão do caso paradigmático de Rana Plaza, no qual o desabamento do complexo têxtil e os danos provocados estimularam fortes debates na comunidade internacional, cujas consequências jurídicas clarificadas na celebração de um Acordo Marco Internacional multilateral permitem repensar as estratégias de combate à precarização do trabalho em níveis mundiais. Sob o amparo do método sóciojurídico crítico, no qual o Direito não é dissociado dos demais ramos de conhecimento, o estudo problematiza ainda, a atuação das cadeias produtivas têxteis na realidade contemporânea brasileira, sobretudo, no que diz respeito ao trabalho dos imigrantes bolivianos em São Paulo, os quais têm, reiteradamente, sido submetidos a condições precárias de trabalho em oficinas de costura.

**Palavras-chave:** Cadeia Produtiva; Trabalho Escravo Contemporâneo; Oficinas de costura; Direito do Trabalho; Globalização e Neoliberalismo;

## ABSTRACT

DE SOUZA, Rosana. *Productive Chain and slave labor: coping mechanisms in the international order*. 2017 75 f. Monograph (Law Degree) - FEDERAL UNIVERSITY OF RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2017.

The present study seeks to understand the relationship between the productive chains of the textile industry and the precarious forms of labor, and not rarely, akin to slavery, in sewing workshops that provide the large companies. Therefore, the mechanisms existing in the international order, that are possible of appropriation by laborers for coping to the superexploitation of labor force by neoliberal capital, are going to be evidenced here. Initially, the factors that generated production in supply chains will be analyzed; namely, a global economy. In this perspective, the understanding of the paradigmatic case of Rana Plaza will be enlightening because the collapse of the textile complex and the inflicted damages instigated intense debates in the international community, whose legal consequences that were elucidated after a multilateral International Framework Agreement allow to rethink the strategies to contend the precariousness of work in global levels. Under the protection of the critical socio-legal method, in which the Law is not separated from the other branches of knowledge, the study also analyzes the performance of textiles productive chains in Brazilian contemporary reality, especially about the labor of Bolivian immigrants in São Paulo, that have been repeatedly subjected to precarious conditions of labor in sewing workshops.

**Keywords:** Productive Chain; Contemporary Slave Labor; Sewing Workshops; Labor Law; Globalization; Neoliberalism.



*Uma teoria contextualizada dos direitos deve assumir, pelo contrário, um forte compromisso em relação à construção – intelectual e social – de uma crítica bem fundamentada do presente em que vivemos. Todo intento de neutralidade valorativa, aproxima-se muitíssimo da aceitação acrítica das injustiças e opressões que dominam o mundo da globalização neoliberal.*

Joaquín Herrera Flores

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 – O SENTIDO DO TRABALHO E DO DIREITO DO TRABALHO EM UM MUNDO GLOBAL .....	12
1.1. Proteção x produtividade: origem e princípios da Justiça do Trabalho no Brasil. ....	12
1.2. Cadeias produtivas e responsabilidade empresarial em um mundo global .....	17
1.2.1. Mulheres entre máquinas e tecidos: sujeitos de direitos, agentes da própria história. ....	25
2 - DO ACIDENTE DE RANA PLAZA AO ACORDO MARCO GLOBAL .....	32
2.1 Os acordos marco internacionais no mundo do trabalho: instrumentos para a proteção de direitos? .....	32
2.2 A reação das instituições internacionais frente ao caso Rana Plaza. ....	39
3 - O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: FENÔMENO HISTÓRICO E MULTIFACETADO....	49
3.1 Definições e limitações sob a égide histórica e jurisprudencial. ....	49
3.1.1 A mercantilização do homem: o trabalho escravo no Brasil Colônia .....	50
3.1.2 Problematizando o fenômeno "Trabalho Escravo Contemporâneo".....	52
3.2 O neoliberalismo e suas consequências: a precariedade do trabalho feminino em oficinas de costura brasileiras. ....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	69

## INTRODUÇÃO

A cultura excludente e exploratória impõe, cotidianamente, obstáculos dos mais diversos tipos às mulheres trabalhadoras nas fábricas e oficinas têxteis contemporâneas, não somente do Brasil, mas também em outros países. Em face da tendência mercadológica de superexploração das trabalhadoras, silenciadas ao longo da História e desumanizadas na contemporaneidade, estudar o trabalho da mulher no contexto atual da economia global evidencia a importância do trabalho na sociedade, das relações entre classes sociais. Este objeto, sobretudo, traz à luz a capacidade das trabalhadoras em serem sujeitos da própria história e de uma história de direitos em construção, por meio da atuação coletiva, ou individualizada, mas em todos os sentidos, tendo os direitos humanos trabalhistas como pedra angular na luta por direitos.

Para tanto, a pesquisa se beneficia de uma perspectiva interdisciplinar, sob o prisma da Sociologia do Direito, da História do Social do Trabalho e da Economia, para compreender o avanço das formas de precarização em razão da mundialização do capital. A metodologia crítica, calcada na análise da bibliografia específica e no cotejo do caso paradigmático de Rana Plaza na perspectiva internacional, e no âmbito nacional em relação ao trabalho dos imigrantes bolivianos em oficinas têxteis de São Paulo, viabilizam reflexões atuais em torno dos modos de enfrentamento e responsabilização das empresas pela superexploração do trabalho, e em sua forma mais abusiva, o trabalho escravo contemporâneo.

Decerto, nessa arena de conflitos onde a negociação coletiva e os direitos humanos têm perdido espaço para a precarização e para a cultura segregacionista imposta pelo neoliberalismo à classe trabalhadora, os Acordos Marco Internacionais podem representar um instrumento de luta pela efetivação de direitos já consagrados na ordem internacional, bem como representar mecanismos de criação de novos direitos em diversos países, dando visibilidade a danos que a classe trabalhadora sofra, bem como às infrações legais ocorridas no cotidiano do trabalho.

A partir do estudo do caso paradigmático de Rana Plaza, o presente trabalho dedica-se à reflexão acerca dos mecanismos de enfrentamento adotados internacionalmente para salvaguarda dos direitos das trabalhadoras do ramo têxtil, no pós 2013, como forma de garantia dos direitos humanos sociais no âmbito do trabalho, em contraposição à escravidão

contemporânea. Será analisado sob o prisma jurídico não só o sentimento de indignação da comunidade internacional trazido à baila como argumento para a convergência dos interesses de organismos mundiais e de representação da classe trabalhadora para a guarda de direitos laborais básicos diante dos avanços do sistema neoliberal, mas, essencialmente, as consequências do fato para a comunidade internacional no que diz respeito à formação dos acordos e negociações coletivas como espaço de disputas, que no caso em testilha se refere ao Acordo Marco de Bangladesh.

Sob o espectro comparativo, em território brasileiro, o entendimento das diversas realidades, *in casu*, exemplificadas com o trabalho dos imigrantes bolivianos, permite que as situações que tenham como plano de fundo o trabalho análogo à de escravo na ponta da cadeia produtiva têxtil recebam o adequado tratamento do Direito do Trabalho, o qual não pode se eximir do fato que a luta travada pelas trabalhadoras não se resume a mera sobrevivência cotidiana, mas vai muito além, e inclui a luta por trabalho decente, pela igualdade e pela dignidade no mundo do trabalho.

Nesta perspectiva, o trabalho foi estruturado em três capítulos, sendo o primeiro capítulo dedicado a uma análise do *Sentido do trabalho e do Direito do Trabalho em um mundo global*, abordando as temáticas: *1.1. Proteção x produtividade: origem e princípios da Justiça do Trabalho no Brasil; 1.2 Cadeias produtivas e responsabilidade empresarial em um mundo global; e, 1.2. Mulheres entre máquinas e tecidos: sujeitos de direitos, agentes da própria história.*

O segundo capítulo, por sua vez, será empreendido um estudo do caso paradigmático do desmoronamento do complexo têxtil de Rana Plaza, em Bangladesh. Sob o título: *Do acidente de Rana Plaza ao Acordo Marco Global*, o capítulo tratará dos *acordos marco internacionais no mundo do trabalho*, problematizando a sua condição de instrumentos para a proteção de direitos, sem eximir-se da tarefa de analisar juridicamente o Acordo Marco de Rana Plaza. Ademais, esta seção analisará também *a reação das instituições internacionais frente ao caso Rana Plaza.*

Quanto ao terceiro capítulo, diante do exposto nas seções anteriores e da premente necessidade de verificação dos reflexos da atuação das cadeias globais do ramo têxtil na realidade nacional, especialmente, considerando os frequentes casos de trabalhadores

migrantes e imigrantes encontrados em situação análoga à de escravo, o último capítulo apresenta-se estruturado da seguinte forma: *3. O Trabalho escravo contemporâneo: fenômeno histórico e multifacetado; 3.1 Definições e limitações sob a égide histórica e jurisprudencial; 3.1.1 A mercantilização do homem: o trabalho escravo no Brasil Colônia; 3.1.2. Problematizando o fenômeno “Trabalho Escravo Contemporâneo”; 3.2. O neoliberalismo e suas consequências: a precariedade do trabalho feminino em oficinas de costura brasileiras.*

## **1 – O SENTIDO DO TRABALHO E DO DIREITO DO TRABALHO EM UM MUNDO GLOBAL**

### **1.1. Proteção x produtividade: origem e princípios da Justiça do Trabalho no Brasil.**

Em âmbito internacional, no século XIX, as tensões, lutas e necessidades do cotidiano dos trabalhadores gestaram as condições históricas, sociais e materiais para o surgimento de um ramo autônomo do Direito denominado: Direito do Trabalho. A organização do processo reivindicatório dos direitos sonegados à classe trabalhadora partiu das constantes lutas individuais e coletivas, oriundas do descompasse existente nas relações baseadas entre capital e trabalho.

O Direito do Trabalho enquanto um ramo do Direito buscou estabelecer mecanismos legais para compensar a ausência de simetria nas relações entre patrões e trabalhadores, atendendo às demandas e às pressões exercidas sobre o Estado. Ao longo do tempo, a lei representou para os trabalhadores a garantia mínima de condições de trabalho e a aquisição de novos direitos ao mesmo tempo em que impunha um respeito por meio de um sistema normativo que contribuía para a solução de casos concretos.

O marco da internacionalização das normas de proteção ao trabalho foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919. A instauração da OIT garantiu a expansão e consolidação do estatuto protetor da classe trabalhadora e fundamentou-se no princípio de que a paz deve resultar da concretização da justiça social. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde a primeira reunião.

A Organização possui estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de empregados; é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho, denominadas convenções e recomendações. Sendo ratificadas por decisão soberana de um país, as convenções passam a fazer parte do ordenamento jurídico.

Do ponto de vista da sua atuação, a OIT é uma instituição fundamental para regulação de normas relativas ao Direito do Trabalho. Como agência das Nações Unidas tem por missão

promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade<sup>1</sup>.

A influência da OIT pode ser exemplificada em temas específicos do mundo do trabalho, como a regulamentação do salário mínimo, o qual é historicamente tratado pela Organização, e o ordenamento jurídico brasileiro tem observado as diretrizes internacionais. Em termos cronológicos, a Convenção realizada em 1928 definiu métodos para a fixação do salário mínimo na indústria e comércio. Em 1951, fixou o salário mínimo para a agricultura. Posteriormente, em 1961, o Pacto Internacional definiu que os trabalhadores deveriam contar com remuneração que fosse suficiente para uma existência digna. Nas três ocasiões, o Brasil seguiu as recomendações da OIT, atitude que promoveu o direito do salário digno à condição de direito social fundamental.

Nesse contexto histórico, durante a primeira República brasileira, as tentativas de estruturação de mecanismos de resolução de demandas tornaram-se mais consistentes. Em 1907 foram criados, pelo Decreto-lei n. 1.637, órgãos jurisdicionais denominados Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, que deveriam dirimir divergências e contestações entre capital e trabalho existentes em meio aos sindicatos rurais. Em 1920, Augusto Vieira de Castro propôs a criação de Juntas Industriais nas fábricas que deveriam ser compostas por representantes de patrões e empregados, com o objetivo de organizar o trabalho e as questões relativas ao exercício do mesmo, como carga horária, salário, admissão e dispensa. Entretanto, nenhuma das tentativas supracitadas possuiu eficácia legal.

Durante o Governo de Getúlio Vargas foi criado através Decreto n. 19.433 de 26 de novembro de 1930 o Ministério do Trabalho. Institucionalmente separado do Ministério da Agricultura, mas vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio, foi organizado por meio do Decreto nº 19.667, de 14 de fevereiro de 1931, que fundou o Departamento Nacional do Trabalho (DNT) e atribuiu à procuradoria deste, a competência para manifestar-se no que se refere à matéria contenciosa e consultiva.

No âmbito da resolução dos conflitos, o Governo Provisório de Vargas instituiu dois organismos fundamentais: as Comissões Mistas de Conciliação originadas do Decreto n.

---

<sup>1</sup>OIT. Organização Internacional do Trabalho. In: **Conheça a OIT**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

21.396, de 12 de maio de 1932, destinadas à solução dos conflitos coletivos; e as Juntas de Conciliação e Julgamento voltadas aos conflitos individuais. As Comissões Mistas de Conciliação não julgavam, apenas empreendiam a conciliação entre as partes. Havendo o acordo, este era lavrado em ata. Caso não ocorresse a conciliação, era necessário um juízo arbitral e, em último caso, ocorria a submissão do conflito ao Ministério do Trabalho. Em caso de descumprimento do acordo, determinava-se a penalidade à parte inadimplente, que poderia ser multa, no caso do descumprimento pelo empregador, ou a demissão, caso fosse inadimplente o trabalhador. Desde a criação em 1932, funcionaram trinta e oito Comissões, cujo trabalho foi interrompido com a implantação da Justiça do Trabalho em 1941.

A Justiça do Trabalho foi constitucionalmente instituída pelo texto de 1934, em seu artigo 122, Título IV, Da Ordem Econômica e Social, com a seguinte redação:

Art. 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.<sup>2</sup>

Logo, no plano constitucional, o texto de 1934 disciplinou a incorporação dos direitos sociais, garantindo em lei, condições de trabalho, na cidade e no campo, com intento de viabilizar à proteção social ao trabalhador.

Esgotadas as tentativas de acordo, o juízo conciliatório se converteria em arbitral, cabendo à Junta proferir a decisão, com valor de sentença. Tratando-se de várias reclamações que apresentem as mesmas partes, por exemplo, contra o mesmo empregador, ou ainda, com a mesma causa de pedir ou objeto, o juiz da Junta desfrutava de autonomia para determinar a reunião dos processos<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 16 de julho de 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em 17 de dezembro de 2011.

<sup>3</sup> No Direito Processual, quando observadas as mesmas partes, causa de pedir ou pedido, o juiz pode requerer, de ofício, a reunião dos processos por conexão. Já a reunião dos processos por continência, ocorre quando presentes a mesma causa de pedir e pedido. Neste parâmetro, os objetos podem ser quantitativamente díspares, ou seja, um pleito pode contemplar mais pedidos que outro. Tal procedimento serve para garantir a celeridade processual e, sobretudo, a segurança jurídica, tendo em vista que, as sentenças de processos semelhantes não podem divergir, pois antagonismos nas decisões comprometeria a credibilidade jurídica, inviabilizaria o funcionamento institucional e acarretaria sérios problemas à sociedade.



Destarte, algumas características contribuiriam para diferenciar o processo comum do processo ajuizado na Justiça do Trabalho, dentre as quais vale ressaltar: a atuação eminentemente conciliatória, na qual o juízo arbitral seria estabelecido quando não houvesse a conciliação das partes; celeridade processual, ou seja, maior agilidade na tramitação do processo; possibilidade de iniciar uma reclamação verbalmente sem que a presença do advogado fosse medida fundamental, tal fato visava facilitar o acesso dos trabalhadores aos tribunais; preferencial concentração das etapas processuais (instrução, defesa e julgamento) em audiência única; e, ainda, outorga de poder normativo aos Tribunais em matéria de conflitos coletivos.

De acordo com Magda Barros Biavaschi<sup>4</sup>, os doutrinadores que versaram sobre os princípios do Direito do Trabalho, como Plá Rodriguez, destacam a existência dos seguintes fundamentos: proteção ou tutela, que possui desdobramentos como, por exemplo, em casos de dúvida decide-se o pleito obedecendo a aplicação da norma e da regra da condição mais favorável ao trabalhador.

Condições relevantes na esfera jurídica do trabalho: a irrenunciabilidade dos direitos assegurados em normas de ordem pública (imperativas, inafastáveis pela conforme vontade das partes; a continuidade da relação de emprego; a análise minuciosa do contexto de trabalho; a razoabilidade e a boa-fé. Ademais, é igualmente importante, o princípio da não-discriminação, no qual é vedado qualquer tratamento discriminatório ao trabalhador na sua admissão e no exercício de suas atividades no que diz respeito ao salário, ao sexo, à idade, a cor, ao estado civil, à deficiência física ou ainda, à natureza do trabalho exercido (intelectual ou manual). As questões salariais deveriam ser orientadas pela noção da irredutibilidade por ser basilar à sobrevivência humana, garantida constitucionalmente como direito social fundamental.<sup>5</sup>

Os princípios supracitados também norteavam as decisões judiciais na gênese da justiça trabalhista no Brasil. Assim como no cenário internacional, a Justiça do Trabalho brasileira resultou do desmembramento do Direito Civil vigente que outrora apreciava as controvérsias

---

<sup>4</sup>BIAVASCHI, M. B.. **O direito do trabalho no Brasil – 1930 a 1942: a construção dos sujeitos de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr: Jutra- Associação Luso-Brasileira de juristas do Trabalho, 2007.

<sup>5</sup> Ibidem.

relativas aos contratos sob a orientação das leis civis e comerciais. No começo do período republicano brasileiro surgiu uma série de normas que permitiram aos trabalhadores requerer, mesmo perante a Justiça Comum, a resolução de demandas relacionadas aos contratos de trabalho. A evolução legislativa do judiciário trabalhista viabilizou a integração do direito do trabalho nos currículos dos cursos de Direito no Brasil ao longo do século XX, reforçando este campo jurídico e viabilizando o crescimento de ações ajuizadas tendo como motivação o descumprimento da lei nas relações de trabalho.

Em meio a tais transformações conjecturais, a dignidade humana do trabalhador emergia como questão central nas relações de trabalho levadas ao judiciário. O Direito marcadamente social materializou-se em instituições como os tribunais do trabalho ou em organizações como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes, cuja atuação ao longo das décadas foi essencial para a garantia de direitos e melhora das condições encontradas por mulheres e homens no mundo do trabalho.

O funcionamento da Justiça do Trabalho ampliou a necessidade de uma consolidação da legislação laboral, que até então era pouco ordenada. O Ministro do Trabalho nomeou uma comissão composta por cinco membros para efetivar a compilação legislativa. A comissão era formada por Arnaldo Süssenkind, Rego Monteiro, Segadas Viana, Dorval Lacerda e Oscar Saraiva. O projeto foi editado em 1º de maio de 1943 e seguiu o texto legislativo de 1939, efetuadas poucas alterações, como a atribuição às JCs a competência originária para apreciação de inquéritos, ou o estabelecimento dos prejudgados do CNT com efeito vinculante sobre as instâncias inferiores no que tange à interpretação da legislação trabalhista<sup>6</sup>.

O ideal de uma justiça rápida e de baixo custo enfrentou obstáculos como a impossibilidade de redução das vias recursais. Os primeiros anos de funcionamento da Justiça do Trabalho foram marcados por uma grande quantidade de ações individuais e coletivas ajuizadas, fato que provocou progressiva sobrecarga do sistema judiciário trabalhista e a ocorrência de reformas na legislação. Por exemplo, em 1967, o Decreto-lei n. 229 incluiu novas fórmulas recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

---

<sup>6</sup> Ibidem.

## 1.2 Cadeias produtivas e responsabilidade empresarial em um mundo global

Países periféricos, tais como Bangladesh, parecem dispostos a sacrificar *standards*<sup>7</sup> laborais como contrapartida de seu ingresso nos mercados internacionais, com altos custos assumidos pelos trabalhadores e suas organizações<sup>8</sup>. A investigação dos limites e possibilidades de afirmação e efetividade de defesa de direitos laborais no plano internacional ganha contornos de movimento de resistência à desregulamentação interna e de tentativa de resgate da primazia da pessoa humana sobre o mercado.

Merece destaque o prefácio escrito por Tarso Genro no livro de Antônio Baylos:

Abordar esta pauta ou outra análoga a partir de uma ótica humanista e insurgente é uma nova tarefa. Um projeto que recupere a capacidade constituinte do Direito do Trabalho, como direito tutelar de caráter público, é uma parte importante da complexa disputa que deve ser travada contra o capital neoliberal. [...] Trata-se de lutar para que a norma jurídica não seja uma serva do movimento econômico, indutora da barbárie pós-moderna, mas um instrumento de humanização do mundo [...] recriar democraticamente o direito do trabalho para que ele seja verdadeiramente moderno e, por isso, profundamente humanista e transformador<sup>9</sup>

Conceituar globalização não é uma tarefa simples, não há um consenso. Nos limites do presente trabalho, desenhamos na tela emoldurada por Boaventura de Sousa Santos para quem a globalização é um fenômeno complexo, no qual a dimensão econômica tem relevância, assim como as dimensões política, social e cultural. Adotamos a concepção de fenômeno multifacetado, com múltiplas dimensões interligadas, de modo complexo, defendida pelo autor.<sup>10</sup>

Com isso, o presente trabalho não se associa aos chamados céticos, com abordagem centrada nos aspectos econômicos, para os quais, em resumo, a globalização é um mito justificador de um novo imperialismo orientado por princípios neoliberais, mas sem deixar de considerar as importantes contribuições de suas análises e de estar atento às críticas<sup>11</sup>.

<sup>7</sup> Conforme o Dicionário de Inglês da Porto Editora, “*standars*” significa: “padrões”, “modelos”, “normas”. (DICIONÁRIO DE INGLÊS-PORTUGÊS. 5ª ed. Revista e atualizada pelo departamento de Dicionários da Porto Editora. Porto/ Portugal: Porto Editora, 2009, p. 1080.)

<sup>8</sup> OJEDA AVILÉS, Antonio. **Derecho Transnacional del Trabajo**. Valencia: Tirantlo Blanch, 2013, p. 358.

<sup>9</sup> GENRO, Tarso. Um futuro por armar: estudo preliminar. In: BAYLOS, Antonio. **Direito do Trabalho: modelo por armar**. São Paulo: LTr, 1999, p.39.

<sup>10</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as Ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 26.

<sup>11</sup> GÓMEZ, José Maria. Globalização da Política: Mitos, Realidades e Dilemas. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/21-encontro-anual-da-anpocs/st-3/st17-3/5321-josegomez-globalizacao/file>>. Acesso em 20/07/2017.

Nesse diapasão, conforme afirma Boaventura de Souza Santos, a globalização “parece combinar a universalização e a eliminação das fronteiras nacionais, por um lado, o particularismo, a diversidade local, a identidade étnica e o regresso ao comunitarismo, por outro”.<sup>12</sup> Tal fenômeno também proporciona transformações no sistema mundial, que se relacionam com desigualdades entre os Estados e no interior de cada um deles, catástrofe ambiental, conflitos étnicos, migração internacional massiva, a emergência de novos Estados e a falência ou implosão de outros, entre outras implicações.<sup>13</sup>

Logo, permite-se falar em globalização hegemônica e não hegemônica e, na didática de Boaventura, sistematizar quatro dimensões do fenômeno, quais sejam: econômico, social, político e cultural, com três questionamentos elementares (se é fenômeno novo ou antigo, se é monolítico ou conta com aspectos positivos e negativos, e a intrigante pergunta, para onde nos levará?).

São hegemônicos os consensos neoliberais sobre a globalização e apresentados como únicos, corretos e adequados à sua conceituação, e podem ser pontuadas quatro ideias-força: as divisões políticas desapareceram, sendo comum o discurso da inexistência de diferenças significativas entre direita e esquerda; após o fim da guerra fria teria surgido entre as grandes potências uma relação de interdependência, de cooperação e integração regionais; o conflito capital *versus* trabalho foi assimilado no fordismo, institucionalizado (legislação laboral e previdenciária, formas institucionais de equacionamento de conflitos) e, no pós fordismo, a fragmentação da classe trabalhadora traz novos compromissos (flexibilização, descentralização produtiva, deslocalização); e, por fim a transformação social passa sofrer um deslocamento da política para técnica/tecnologia<sup>14</sup>.

Em relação ao *aspecto econômico*, o consenso neoliberal prescreve a centralidade do sistema financeiro, modo de produção flexíveis e descentralizados, tecnologia da informação, restrições da intervenção estatal na economia, regulação da economia por prescrições de agências multinacionais como Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a

---

<sup>12</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as Ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 26.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 28.

Organização Mundial do Comércio (OMC).<sup>15</sup> Um dos efeitos mais graves deste consenso tem sido o aumento crescente da pobreza e da concentração de riqueza. As agências multilaterais condicionam a renegociação de dívidas dos Estados periféricos e semiperiféricos à observância de suas prescrições, tendo sido este um eficiente meio de pressão pela observância deste receituário neoliberal.

O consenso neoliberal, quanto à *questão social*, é o da inevitabilidade da pobreza. Vincula a ideia de crescimento e estabilização dos países à redução de custos com salários e direitos sociais, defendem que os salários sejam desindexados de ganhos de produtividade e dos ajustes em relação ao custo de vida (critérios nos quais se baseiam as políticas de salário mínimo). Boaventura cita os estudos de Peter Evans como pioneiro em analisar a “tripla aliança” entre burguesia estatal, elite local e empresas multinacionais, os quais foram uma nova classe – uma burguesia nacional e internacional, esta última composta por executivos, gestores de multinacionais, dirigentes de instituições financeiras internacionais, a nacional, de diretores de empresas, altos funcionários do Estado, líderes políticos, executivos de grandes empresas privadas, os quais compartilham de privilégios sócio-econômicos (situação comum) e de interesses comuns relativos ao modo de produção capitalista.

Já o *aspecto cultural*, tudo é tratado como mercadoria, incluindo relações sociais,<sup>16</sup> nesta perspectiva reduzida, o consenso trata de propriedade intelectual e outras questões próprias da circulação de produtos da indústria cultural.

Por fim, no que diz respeito ao seu *aspecto político*, privilegia-se, três componentes: o Estado mínimo<sup>17</sup>, democracia liberal, primado do direito e do sistema judicial. Sobre este último ponto, refere-se à orientação de ambos para o funcionamento do mercado, a valorização dos contratos, institucionalização do crédito, e eficácia da sanção para os que não cumprem obrigações contratadas. Também é destacada a crescente atuação de instituições políticas internacionais e agências multilaterais.

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>16</sup> HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 90.

<sup>17</sup> Boaventura fala em “Estado fraco”, mas interpretamos como Estado mínimo porque o próprio autor alerta que o Estado precisa atuar até para desregular, pois exerce poder repressor/opressor, concluindo que tais atividades somente podem ser assumidas por um Estado eficaz e forte (SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as Ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 41-42).

Apesar de Boaventura não se debruçar sobre isso, podemos destacar o aumento de poder das instituições privadas – empresas transnacionais e suas formas de regulação. Isso será mais bem esmiuçado a seguir, mas cabe mencionar que o acidente de Bangladesh lançou foco sobre a responsabilidade social das empresas transnacionais inclusive sobre as empresas que formam sua cadeia produtiva.

*estas empresas transnacionales ya no asumen la forma típica de la empresa fordista, sino que se trata más bien de empresas que se construyen en forma de red dando lugar a cadenas de producción globales donde ‘determinados costes y riesgos se desplazan hacia abajo, hacia las empresas filiales, subcontratadas o proveedoras situadas en las economías emergentes, semiperiféricas o periféricas’.*<sup>18</sup>

Segundo David Harvey, o neoliberalismo propõe o bem-estar social. Esse objetivo seria alcançado através do alargamento das liberdades e capacidades empreendedoras individuais inseridas em uma estrutura institucional que ratifica e alarga direitos ligados à propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O Estado, nesse aspecto, possuiria um importante papel de garantir condições favoráveis para tais intenções, mas tão somente a esses interesses.<sup>19</sup> No entanto, “em caso de conflito, o Estado neoliberal típico tende a ficar do lado do clima de negócios favorável em detrimentos seja de direitos (e da qualidade de vida) coletivos de trabalho, seja da capacidade de auto regeneração do ambiente”<sup>20</sup>

O fomento dessas condições favoráveis significa o favorecimento do lucro, principalmente por meio de políticas de flexibilidade no que diz respeito ao Direito do Trabalho. Desse modo, em um contexto de prestígio do mercado, que leva a investimentos que ultrapassam os limites dos Estados; cadeias de produção surgem dividindo e especializando cada etapa em diversos locais a fim de obter o menor custo, tal como se observa em Bangladesh.

Nesse contexto, salienta-se a insurgência do modelo neoliberal, representando uma reestruturação das relações internacionais cujas origens provinham de um século XX de grandes modificações para o capital. Em um tempo em que as Grandes Guerras, a Crise de 1929 e a rivalidade geopolítica dos países na disputa estavam lado a lado com as

<sup>18</sup>GARCÍA-MUNOZ ALHAMBRA, Manuel Antonio García-Munoz. Acuerdos marco globales multilaterales. Una nueva expresión colectiva del derecho transnacional del trabajo. **Rev. de Derecho Social**, V.70, abr-jun/2015, p. 201.

<sup>19</sup> HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: história e implicações. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 16.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 81.

transformações tecnológicas, os direitos humanos e as discussões acerca das formas de enfrentamento dos sistemas não-democráticos passaram a ter protagonismo na história de muitos países, inclusive do Brasil já nas últimas décadas do século XX. Tornou-se necessário pensar em um arquétipo político econômico que pudesse trazer estabilidade, por meio da reunião de interesses dos Estados, mercados e instituições democráticas.

Esse modo de divisão do trabalho em escala global apresenta as seguintes características: domínio econômico do sistema financeiro, investimentos transfronteiriços, sistemas de produção flexíveis e multilocais, desregulação das economias nacionais, procura por baixos custos em transporte, desenvolvimento tecnológico que atendam esses quesitos, principalmente no que tange a informação e comunicação e primazia das agências financeiras multilaterais.<sup>21</sup> De acordo com Boaventura, as empresas multinacionais possuem protagonismo nessa dinâmica produtiva, “gradualmente convertidas em atores centrais da nova economia mundial”<sup>22</sup>. O resultado disso é percebido com a omissão estatal na tutela de determinados direitos sociais, garantindo, conseqüentemente, maior liberdade de atuação do mercado sem a preocupação de uma ação intervencionista e que demande maior trabalho e responsabilidade por parte das empresas contratantes.<sup>23</sup>

Esse modo de divisão do trabalho em escala global apresenta as seguintes características: domínio econômico do sistema financeiro, investimentos transfronteiriços, sistemas de produção flexíveis e multilocais, desregulação das economias nacionais, procura por baixos custos em transporte, desenvolvimento tecnológico que atendam esses quesitos, principalmente no que tange a informação e comunicação e primazia das agências financeiras multilaterais.<sup>24</sup>

De acordo com Boaventura, as empresas multinacionais possuem protagonismo nessa dinâmica produtiva, “gradualmente convertidas em atores centrais da nova economia mundial”<sup>25</sup>. O resultado disso é percebido com a omissão estatal na tutela de determinados direitos sociais, garantindo, conseqüentemente, maior liberdade de atuação do mercado sem a

<sup>21</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Globalização e as Ciências sociais**. 2ª ed. São Paulo, 2002, p. 29.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>23</sup> Conforme será analisado no capítulo 02 do presente trabalho, Rana Plaza, um complexo têxtil de roupas em Bangladesh, foi útil às empresas estrangeiras em uma das etapas produtivas, e amparada pela baixa (ou quase inexistente) regulação trabalhista comportava larga produção a custos baixíssimos de mão-de-obra, representando mais um espaço de infração de normas básicas de saúde e segurança do trabalho.

<sup>24</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Globalização e as Ciências sociais**. 2ª ed. São Paulo, 2002, p. 29.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 29.

preocupação de uma ação intervencionista e que demande maior trabalho e responsabilidade por parte das empresas contratantes.<sup>26</sup>

Assim, o fenômeno da globalização deve ter respostas condizentes com a capacidade de ocupar muitos espaços e reduzir direitos, o que é inerente ao sistema neoliberal. Nessa seara, a Negociação Coletiva e o Acordo-Marco devem ser instrumentos de luta e garantia de direitos e, de maneira ampla, fatores de disseminação de práticas que estimulem a sindicalização, o reconhecimento de direitos e as punições às violações dos direitos sociais e trabalhistas, representando meios alternativos de garantia de direitos e resistência aos avanços desmedidos do capital sobre o trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT elucida que:

o comércio mundial é, por norma, coordenado por empresas principais através de suas cadeias de abastecimento. A empresa principal é definida como a empresa que controla a cadeia de abastecimento mundial e que define os parâmetros que as outras empresas na cadeia devem cumprir, sendo geralmente responsável pela venda final do produto. [...] Os fluxos de produção e consumo tornaram-se multidirecionais, o que cria novas oportunidades de desenvolvimento com implicações para países, empresas e trabalhadores.<sup>27</sup>

Sendo assim, a OIT traz à baila ainda, o entendimento que cadeias de abastecimento mundiais<sup>28</sup> referem-se às formas de organização transfronteiriça das atividades necessárias à produção de bens e serviço, com respectiva distribuição aos consumidores, englobando desde a utilização dos fatores de produção até as diversas fases de desenvolvimento, produção e fornecimento.<sup>29</sup>

<sup>26</sup> Conforme será analisado no capítulo 02 do presente trabalho, Rana Plaza, um complexo têxtil de roupas em Bangladesh, foi útil às empresas estrangeiras em uma das etapas produtivas, e amparada pela baixa (ou quase inexistente) regulação trabalhista comportava larga produção a custos baixíssimos de mão-de-obra, representando mais um espaço de infração de normas básicas de saúde e segurança do trabalho.

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Conferência Internacional do Trabalho, 105ª Sessão. **Relatório IV**: Trabalho digno nas cadeias de abastecimentos mundiais de abastecimento. Genebra: 2016, p. 4. Disponível em <[http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105\\_relatorio\\_iv\\_pt.pdf](http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105_relatorio_iv_pt.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>28</sup> Nos termos do Relatório IV sobre Trabalho Digno nas Cadeias Mundiais de Abastecimento, a Organização Internacional do Trabalho – OIT reconhece a existência de um conjunto diversificado de termos para tratar as “cadeias produtivas”. Desse modo, compreende na qualidade de sinônimos as nomenclaturas: “cadeias de produção”, “cadeias de abastecimento mundiais”, “cadeias de valor mundiais” e “redes mundiais de produção” para qualificar tal estrutura produtiva. O mesmo entendimento será assumido pelo presente trabalho. (Ibidem).

<sup>29</sup> Ibidem, p. 1.



O crescimento de tais cadeias de abastecimento tem efeitos econômicos no setor que depende a cadeia mundial, uma vez que acarreta maior contratação de mão-de-obra<sup>30</sup>. Vale salientar que algumas cadeias trazem peculiaridades inerentes à sua formação, por exemplo, a de vestuário diferencia-se pelo fato que boa parte da mão-de-obra contratada é composta por mulheres. Todavia, a preponderância de mulheres nos setores têxteis, historicamente conhecida, não significa necessariamente sua melhor remuneração quando têm os salários comparados aos dos homens. “As desigualdades entre gêneros podem significar que as mulheres estão confinadas a determinados setores ou tipos de empregos, o que tem implicações importantes para as perspectivas de melhoria, assim como para o funcionamento das cadeias de abastecimento.”<sup>31</sup>

Lado outro, ainda que pareça ser fonte de empregos para a população local, as redes mundiais de abastecimento têm conduzido a déficits de trabalho digno, pois pela lógica de funcionamento o mercado exerce uma pressão global sobre o preço dos produtos, da prestação de serviço que, necessariamente, irá pressionar os salários para baixo, bem como as condições de trabalho e o respeito aos direitos básicos desses trabalhadores que vendem a sua força de trabalho para empresas que compõe a rede, direta ou subsidiariamente.

Dignas de nota as lições de António Baylos Grau acerca do papel desempenhado pelas empresas transnacionais (ou multinacionais) e de que forma estas não compõem as estruturas normativas típicas:

*Por otra parte, y como el reverso de la medalla, la noción de **desterritorialización** como elemento fundante de la identidad de la empresa transnacional se corresponde con la de «**deslocalización**» como característica de la capacidad de actuación de la misma. Con esta expresión se está haciendo referencia a la facilidad con la que las empresas transnacionales pueden transferir una parte o la totalidad de la producción a otros países con costes de producción más reducidos, y expresa por tanto la volatilidad y el nomadismo de las organizaciones productivas sin un anclaje permanente en territorios normativos estables. La empresa transnacional se sitúa por tanto fuera de los campos normativos típicos, estatal o internacional.*<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> Ibidem

<sup>31</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>32</sup> BAYLOS GRAU, António. Códigos De Conducta Y Acuerdos-Marco De Empresas Globales: Apuntes Sobre Su Exigibilidad Jurídica. In: **Lan Harremanak. Revista de Relaciones Laborales**, ISSN 1575-7048, n. 12. 2005 (Ejemplar Dedicado A: Globalización Y Mercado de Trabajo), p. 106. Disponível em <[http://www.ehu.eus/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/article/view/3422/3060](http://www.ehu.eus/ojs/index.php/Lan_Harremanak/article/view/3422/3060)> Acesso em: 15 nov. 2017. **(grifos nossos)**

Essa fluidez das empresas transnacionais é sem dúvida elemento agravante para a responsabilização das empresas integrantes da cadeia de abastecimento. Neste ponto, torna-se crucial abordar a questão da responsabilidade social empresarial dada à dificuldade em se submeter todas as empresas, especialmente, àquelas que ficam na ponta da cadeia produtiva à reponsabilidade pelo cumprimento da legislação do trabalho e das regras de saúde e segurança dos trabalhadores. De acordo a Organização Internacional do Trabalho, boa parte dessa dificuldade está relacionada à incapacidade dos governos locais em lidar com a rápida transformação das relações de trabalho resultado da economia global.

Devido ao âmbito nacional da legislação, regulamentação e jurisdição laboral, o abastecimento transfronteiriço de bens e serviços cria dificuldades relativamente ao cumprimento das normas no local de trabalho. As estruturas regulamentares são criadas e reforçadas por autoridades governamentais que podem não dispor dos recursos ou conhecimentos para supervisionar a conformidade de todos ou da maioria dos locais de trabalho.<sup>33</sup>

Acertada a conclusão de que o combate à violação aos direitos fundamentais do trabalho encontra óbice na baixa efetividade dos instrumentos legais de proteção já existentes. Tal argumento pode ser melhor explicitado no fato de que os “governos nacionais dispõem da prerrogativa de sancionar ou não a aderência aos padrões trabalhistas previstos em lei, mas o *enforcement*<sup>34</sup> legal varia conforme o país e a região.”<sup>35</sup>

Especificamente quanto às cadeias de produção têxteis cumpre mencionar que são modelos de produção que demonstram uma operabilidade entre vários setores. O trabalho exercido sob a ótica da cadeia de abastecimento não está limitado à produção de peças nas oficinas e fábricas de costura, mas sim, contempla desde os fatores de produção, da produção propriamente dita (toda a parte agrícola), do processamento, da distribuição dos produtos básicos para abastecimento das fábricas e oficinas, até a produção final das mercadorias e repasse aos consumidores. Tal complexidade faz com que essas cadeias ao operar em diversos

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Conferência Internacional do Trabalho, 105ª Sessão. **Relatório IV**: Trabalho digno nas cadeias de abastecimentos mundiais de abastecimento. Genebra: 2016, p. 2. Disponível em <[http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105\\_relatorio\\_iv\\_pt.pdf](http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105_relatorio_iv_pt.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>34</sup> Conforme o Dicionário de Inglês da Porto Editora, “*enforcement*” significa: cumprimento, aplicação, execução (da lei). (DICIONÁRIO DE INGLÊS-PORTUGÊS. 5ª ed. Revista e atualizada pelo departamento de Dicionários da Porto Editora. Porto/ Portugal: Porto Editora, 2009, p. 286.)

<sup>35</sup> VEIGA, João Paulo Cândia; GALHERA, Katiúscia Moreno. Ação coletiva transnacional na cadeia de confecção do vestuário e a questão de gênero. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 19, n. 45, ago. 2017, p. 155. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/15174522-019004506>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

setores, contemplem um número muito grande de trabalhadores e estes, por conseguinte, enfrentem também maiores dificuldades de organização em larga escala.

Conforme já destacado, a internacionalização das formas de produção por meio das cadeias globais não tem sido acompanhada pela internacionalização sindical. João Paulo Veiga e Katiúscia Galhera enfatizam que “as formas de internacionalização sindical dos setores nos quais as trabalhadoras estão usualmente inseridas não contam com a sua presença de base, isto é, com a participação direta de trabalhadoras nos sindicatos, o que acaba por favorecer a participação dos outros atores políticos em arranjos institucionais de cúpula.”<sup>36</sup>

## **1.2. Mulheres entre máquinas e tecidos: sujeitos de direitos, agentes da própria história.**

Ao longo da história, a mulher foi excluída da esfera pública, tendo seu lugar restrito à esfera privada, consagrada à exclusividade do lar. Michele Perrot<sup>37</sup> lembra que, “a dificuldade da História das mulheres deve-se inicialmente, ao apagamento de seus traços tanto público quanto privados”. Assim, a narrativa histórica tradicional ao sobrevalorizar o papel do homem nos processos políticos e sociais, forneceu pouca visibilidade para as mulheres e construiu uma História eminentemente masculina. Os registros públicos, sobretudo os econômicos e os políticos, foram destinados aos homens, fato demonstra a divisão de papéis entre homens e mulheres, estas foram por muito tempo afastadas dos bancos, mercados, clubes, parlamento ou qualquer outro ambiente considerado eminentemente masculino. Enfim, a cidade desde o século XIX era um ambiente sexuado<sup>38</sup>. Os fatos registrados indicam a condição e o lugar que a mulher ocupava na sociedade da época.

Cada sexo tem sua função, seus papéis, suas tarefas, seus espaços, seu lugar quase predeterminado, até em seus detalhes. Paralelamente existe um discurso dos ofícios que faz a linguagem do trabalho uma das mais sexuadas possíveis. Ao homem, a madeira e os metais. À mulher, a família e os tecidos.<sup>39</sup>

No cotidiano e nas representações sociais, nos diferentes períodos históricos, a conduta feminina foi fundamentada a partir de noções que valorizavam a separação entre homens e mulheres no mundo do trabalho e alimentavam a desigualdade de gênero. Uma nítida

<sup>36</sup> Ibidem, p.158-159.

<sup>37</sup> PERROT, M. **As mulheres ou os silêncios da História**. Tradução: Viviane Ribeiro. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2005, p. 29.

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> Idem. **Os excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 178.

distinção entre os deveres masculinos e os femininos indicava que aos homens caberia o trabalho, o sustento financeiro da família e a política, enquanto que, às mulheres caberia cuidar dos filhos e desempenhar as tarefas domésticas.

As mulheres sempre trabalharam, embora isto não ocorresse com o devido reconhecimento dos ofícios que desempenhavam. Vinculadas a atividades de baixa remuneração para as quais pouco era exigido em termos de qualificação profissional, as trabalhadoras aparecem submetidas a condições adversas de trabalho. Nas sociedades ocidentais, foi o regime assalariado, essencialmente pós-industrialização, que clarificou as más condições de trabalho das mulheres, exprimindo as inúmeras dificuldades encontradas no cotidiano laboral, como os baixos salários, a necessidade da dupla jornada (lar e trabalho extradomiciliar), as exaustivas jornadas de trabalho, dentre outras.

Até um passado recente da história brasileira, as trabalhadoras nem eram reconhecidas como parte da população economicamente ativa e ocupavam, conforme indica a historiografia do trabalho, a condição de meras coadjuvantes.

A projeção em primeiro plano do **homem trabalhador** acaba deixando na sombra, quase invisíveis, as péssimas condições de trabalho impostas às mulheres. Muitas vezes, as trabalhadoras nem são reconhecidas como condição parte da população economicamente ativa; sua contribuição social reduz-se ao papel de mantenedoras do equilíbrio doméstico familiar.<sup>40</sup>

Em âmbito mundial, registra-se uma participação crescente da mulher no mercado de trabalho, a partir do início do século XX. No Brasil, a par e passo com o processo de industrialização e de urbanização do país, especialmente após a segunda metade do século XX, a mulher foi, aos poucos, inserida no mercado de trabalho formal. Nas décadas de 1950 e 1960 a mulher trabalhadora ocupa já um papel ativo no setor de serviços de consumo coletivo, no comércio e em escritórios.

Apesar da rigidez dos princípios culturais que ainda indicavam pela reclusão das mulheres ao domínio do privado, as mulheres passaram a ocupar, progressivamente, um espaço no mundo do trabalho em profissões como as de professora, enfermeira, vendedora, entre outras. Assim, aos poucos, tornaram-se elementos ativos nas lutas individuais e coletivas em prol do cumprimento e da ampliação dos direitos laborais.

---

<sup>40</sup>GIULANI, P.C. Os movimentos de Trabalhadoras e a Sociedade Brasileira. In: PRIORE, M.D. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 9.ed. São Paulo: Contexto, 2008. p.64, grifo nosso.

A presença feminina no mercado de trabalho contrariava a imagem ideal da mulher, difundida pelo imaginário social, que a restringia à condição de esposa, mãe e dona de casa. Na busca da realização profissional e da liberdade financeira, Os limites à realização profissional e à obtenção da liberdade financeira eram muitos. Por exemplo, as trabalhadoras eram excluídas do sistema educacional e, por isso, a qualificação profissional tendia a ser menor em relação à masculina. Em oposição à participação das mulheres em trabalhos extradomiciliares, dizia-se que esta resultaria em fenômenos desastrosos nos núcleos familiares, como o abandono das tarefas domésticas, o comprometimento conjugal e, até mesmo, a ineficiência na formação moral dos futuros cidadãos, já que a mulher era considerada responsável pelo processo de desenvolvimento infantil.

As críticas ao trabalho feminino eram amplamente difundidas em revistas, jornais e outros meios de comunicação, fazendo parte até mesmo de ambientes e grupos voltados ao cumprimento dos direitos trabalhistas, a exemplo dos sindicatos, nos quais a participação das mulheres foi, em muitos casos, impossibilitada ou reduzida. O papel diminuto das trabalhadoras no interior dos sindicatos europeus no período contemporâneo foi salientado por Michele Perrot: “No começo, até o ato de tomar a palavra era controlado: em alguns sindicatos do norte da França, [as mulheres] deveriam obter a autorização de um homem para poder se manifestar”.<sup>41</sup>

As trabalhadoras brasileiras constituíram em fins do século XX, um importante exército industrial de reserva, que era formado ou desintegrado conforme os ciclos econômicos nacionais. Aos poucos, elas passaram a compor os espaços sindicais e participar das lutas por melhorias nas condições de trabalho. A sua inserção no espaço público era, ainda, muito limitada, pois

O espaço público moderno foi definido como uma esfera essencialmente masculina, do qual as mulheres participavam apenas como coadjuvantes, na condição de auxiliares, assistentes, enfermeiras, secretárias, ou seja, desempenhando as funções consideradas menos importantes nos campos produtivos lhes eram abertos.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> Idem. **Minha história das mulheres**. Tradução: Angela M. S. Corrêa. 1ª Ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 149.

<sup>42</sup> RAGO, M. Trabalho feminino e sexualidade. In: PRIORE, M.D. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 9.ed. São Paulo: Contexto, 2008, p.603.

Todavia, pesquisas recentes sobre o trabalho feminino têm demonstrado que as desigualdades históricas, culturais e econômicas construídas entre homens e mulheres no mundo do trabalho podem de imediato, ser questionadas a partir de indicações produzidas pelos estudos de gênero. Bonini observa que, “o gênero faz parte das relações sociais que definem hierarquicamente as funções de cada sexo, estabelecendo de forma primária relações significantes de poder.”<sup>43</sup>

A questão do trabalho da mulher ocupou a maior parte dos estudos historiográficos, cujo foco limitava-se à análise do discurso sindical, patronal e econômico. De maneira geral, as mulheres sempre trabalharam, embora, ocupassem essencialmente determinados cargos considerados eminentemente femininos como o de parteira, doméstica, costureira ou enroladora de tabaco. Foram estas atividades estudadas inicialmente pelos pesquisadores. O interesse da comunidade científica em analisar os espaços de trabalho mistos é mais recente.

Comumente, a permanência nos trabalhos extradomiciliares ocorria de acordo com a necessidade financeira da família. Aliado a este fator, a ocupação de vagas no mercado de trabalho atrelava-se à crescente autonomia da mulher que, por vezes, longe dos maridos e dos pais, tinham que enfrentar além da discriminação, a opressão dos empregadores para conquistar espaço no mundo do trabalho e assumir o espaço público que outrora lhes fora negado.

Em termos industriais, o ramo têxtil e de vestuário empregava a maior parte das trabalhadoras, contrapondo-se aos empregos fornecidos pela metalurgia, construção e minas que eram tradicionalmente direcionados aos homens. As mulheres não superavam os homens em termos numéricos no mercado do trabalho, e o exercício laboral estava condicionado ao estado civil, uma vez que, as trabalhadoras tendiam a deixar os postos no mundo do trabalho logo após o casamento ou a maternidade.

O proletariado feminino, sem tradição e oprimido pelos patrões e homens operários, constituiu um modelo típico de exército industrial de reserva: marcado por empregos flutuantes, sem qualificação e remunerações inferiores. Para o restante do operariado, a remuneração da mulher era apenas um complemento da renda familiar, quaisquer que sejam

---

<sup>43</sup> BONINI, A. **Demandas de mulheres junto à Justiça do Trabalho**: a memória do trabalho como presente do passado. 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá. 2006, p.36.

os rendimentos. Uma vez que a mãe de família deixava de dedicar-se totalmente ao núcleo familiar, sua conduta moral e capacidade profissional eram fortemente criticadas. Deste modo, tinham que enfrentar constantemente tentativas de esfacelar os possíveis vínculos femininos com o trabalho.

Michele Perrot, ao analisar as greves femininas na França do século XIX, traça considerações importantes acerca da relação da mulher e do movimento grevista. A greve enquanto um instrumento de reivindicação da classe trabalhadora vincula-se ao operariado feminino de forma bastante complexa, pois as mulheres desempenhavam um papel flexível de acordo com a relação que as mulheres estabeleciam com a profissão ou com a fábrica. “As greves femininas se chocam com a incompreensão de uma sociedade para qual a feminilidade já é dificilmente compatível com a situação operária, e é ainda menos com a situação grevista”<sup>44</sup>. Em torno das greves protagonizadas por mulheres emerge um conjunto de pressões, insultos e desqualificação que buscam marginalizar o trabalho feminino.

Os avanços da industrialização provocaram o aparecimento de novas atividades para as mulheres no mundo do trabalho, em especial, aquelas relacionadas ao setor terciário. Das profissões corriqueiramente exercidas por mulheres no mercado de trabalho algumas merecem ênfase como as empregadas domésticas. Michele Perrot<sup>45</sup> assinala que existem diversas variedades de empregos domésticos: cozinheiras, lavadeiras, copeiras, e trabalhadoras de serviços gerais. Subdivisões categóricas que apresentam diferenciações de status e de remuneração. Este tipo de atividade ganhou forte impulso logo nas primeiras décadas do século XX e representa uma área de grande empregabilidade. Entretanto, os problemas relacionados aos excessos de jornada de trabalho e baixos salários assinalaram a desvalorização exercida sobre as atividades domésticas como características marcantes.

Ademais das atividades domésticas, as mulheres passaram a ocupar em maior número os postos disponíveis nas fábricas. Em nível mundial, as duas grandes guerras do século XX deram ensejo a um processo irreversível de inclusão da mão-de-obra feminina nas fábricas. Em meio à crescente industrialização, a profissionalização feminina mantinha-se ainda, determinada pelas qualidades “inatas” atribuídas às mulheres. Era nas fábricas têxteis que boa

---

<sup>44</sup> Idem. **As mulheres ou os silêncios da História**. Tradução: Viviane Ribeiro. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2005. p. 160.

<sup>45</sup> Idem. **Minha história das mulheres**. Tradução: Angela M. S. Corrêa. 1ª Ed. São Paulo: Contexto, 2008.

parte das operárias trabalhavam. A costura dava origem a empregos e a necessária qualificação da mão-de-obra, pois a moda e o vestuário eram elementos de um universo “tipicamente feminino”. Habilidades resultantes de um aprendizado paciente e pouco formal. Uma construção ideológica que concebia nas atividades manuais e de cuidado, o espaço e a condição adequadas a serem ocupadas pelas mulheres na sociedade.

O século XX foi decisivo para que o conjunto de ofícios destinados às mulheres fosse ampliado. Além de domésticas, costureiras e professoras, cresceu o número de mulheres ocupando vagas de secretárias, enfermeiras e vendedoras. As empregadas de escritório, qualificadas com a datilografia, substituíram as funções de copistas, contadores e auxiliares que desde o século XIX eram desempenhadas, sobretudo, por homens.

Outro setor de emprego para as mulheres era os vinculados aos cuidados com o corpo. Outrora, tradicionalmente exercido por religiosas, com o avanço da ciência médica, a enfermagem passou a empregar mulheres que auxiliavam os médicos. Entretanto, o exercício da medicina até a primeira metade do século XX, era um privilégio masculino. Fato que se contrapõe à participação das mulheres no magistério.

O discurso da importância da educação no processo de modernização fez parte de diversas medidas políticas e legais no Brasil. Para ser professora, a mulher deveria ter boa reputação e ser “moralmente decente”. Sua função era prover uma educação “socialmente adequada” aos meninos e meninas. De maneira abrangente, os ensinamentos eram distintos: aos meninos noções de geometria, às meninas bordado e costura.

A carreira de professora geralmente limitava-se às escolas de primeiras letras (também chamadas de pedagogias). A ênfase ao ensino oferecido às mulheres era moral e não instrutivo, diferentemente do direcionado aos homens. “A educação da mulher deveria ser feita para além dela, já que a justificativa não se encontrava nos anseios e necessidades particulares, mas na função social de educadora das crianças ou, na linguagem republicana, na função de formadora dos futuros cidadãos.”<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> LOURO, G. L.. Mulheres na sala de aula. In: PRIORE, M.D. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 9.ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 447.



Ainda que a profissão de professora representasse um emprego assumido pela mulher, este trabalho era justificado com base na maternidade. Logo, o magistério era uma extensão da conduta assumida pela mulher na educação dos filhos. Guacira Lopes Louro<sup>47</sup> informa que, as primeiras escolas normais que pretendiam formar professores e professoras, foram, aos poucos, sofrendo um processo de evasão masculina e, conseqüentemente, formando mais mulheres do que homens, tal fato deu origem a uma feminização do magistério, observada, também, em outros países. “Desta forma, ao se feminizarem, algumas ocupações, a enfermagem e o magistério, por exemplo, tomaram emprestado as características femininas do cuidado, sensibilidade, amor, vigilância, etc.”<sup>48</sup>

As práticas sociais cotidianas apontam para a ampliação dos questionamentos sobre a ideologia de subordinação imposta à mulher. Protagonizando ações trabalhistas na Justiça, as mulheres têm desconstruído a imagem de meras coadjuvantes na história e demonstrado seu valor enquanto atores sociais.

---

<sup>47</sup> Ibidem

<sup>48</sup> Ibidem, p. 454.

## 2 - DO ACIDENTE DE RANA PLAZA AO ACORDO MARCO GLOBAL

### 2.1 Os acordos marco internacionais no mundo do trabalho: instrumentos para a proteção de direitos?

\*

Os chamados Acordos Marco Internacionais (AMI) ou Acordos Marco Globais (AMG) referem-se às normas de conduta negociadas entre organizações de trabalhadores e empresas transnacionais. Os Acordos Marco são instrumentos de Responsabilidade Empresarial Social (RSE)<sup>49</sup> que se, “*plantean como voluntarios, pero bilaterales y corregulados, además globais*”.<sup>50</sup>

*Los AMI proliferaron de manera importante en los primeros años del siglo XXI. [...] En general, estos acuerdos suelen abordar el cumplimiento, por parte de las empresas transnacionales, en su cadena de valor de las normas fundamentales del trabajo establecidas pela OIT. No obstante, hay que se destacar que determinados AMI incluyen también disposiciones sobre el empleo, los salarios, la jornada laboral, la salud y la seguridad laboral o la formación.*<sup>51</sup>

Marc-Antonin Hennebert<sup>52</sup> esclarece que os Acordos Marco seriam uma importante fonte para resguardar os direitos dos trabalhadores, bem como instaurar mecanismos permanentes de troca de informações e controle para implantação de práticas sadias de trabalho nas empresas internacionais. A magnitude destes documentos revela o “papel

---

\* O presente capítulo foi apresentado no III Encontro Renapedts em São Paulo/SP, Brasil em 29 de setembro de 2017, Coordenação GT2 – Temas Especiais.: Profa. Elsa Cristine Bevian (FURB-Blumenau) e Prof. Adib Pereira Netto Salim (UFES), com o título *Direito Transnacional do Trabalho e Acordos Marco Globais Multilaterais: estudo do caso Rana Plaza*. A publicação do texto ainda não foi realizada e os trechos aqui utilizados foram cedidos com a autorização das demais autoras. [GUEIROS, Daniele Gabrich; Souza, Rosana Santos de; SANTOS, Helena Maria Pereira dos. *Direito Transnacional do Trabalho e Acordos Marco Globais Multilaterais: estudo do caso Rana Plaza*. In: **III Encontro Renapedts**. Coordenação GT2 – Temas Especiais: Profa. Elsa Cristine Bevian (FURB-Blumenau) e Prof. Adib Pereira Netto Salim (UFES). São Paulo: USP, 2017, Disponível em< <https://www.renapedts.com.br/copia-iii-encontro-chamada-de-artig>> Acesso em: 24 nov. 2017.]

<sup>49</sup> Termo cunhado por: GARCÍA-MUNOZ ALHAMBRA, Manuel Antonio García-Munoz. *Acuerdos marco globales multilaterales. Una nueva expresión colectiva del derecho transnacional del trabajo*. **Rev. de Derecho Social**, V.70, abr-jun/2015, p. 200.

<sup>50</sup> MAÍRA VIDAL, Maria del Mar. **Los Acuerdos Marco Internacionales: Sentando Las Bases De La Negociación Colectiva De Ambito Supranacional**. 2014, p.137. Disponível em< [http://www.ehu.eus/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/article/view/14183](http://www.ehu.eus/ojs/index.php/Lan_Harremanak/article/view/14183)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p.149.

<sup>52</sup> HENNEBERT, Marc-Antonin. Os acordos-marco internacionais e as alianças sindicais internacionais: instrumentos de uma necessária transnacionalização da militância sindical. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 19, n. 45, p. 114-140, ago. 2017, p.118. Disponível em< <http://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/70326>>. Acesso em 04 nov. 2017.

catalizador de um acordo internacional, que cria uma oportunidade para os atores sindicais se aliarem em torno de um objetivo comum, que dá uma meta e um sentido concreto à ação sindical internacional.”<sup>53</sup>

A primeira experiência deste tipo de negociação ocorreu entre a Danone e a IUF (*International Union of Food and Allied Workers*) em 1988 e, desde então, inúmeros AMGs foram firmados em diferentes setores de atividades.<sup>54</sup> Considerando o último quinquênio, a OIT já sinalizou que existem mais de 200 Acordos Globais vigentes, contudo, “*muchos AMI no abordan la aplicación de procedimientos para realizar la supervisión e inspección de sus disposiciones que se materialicen en prácticas reales y efectivas.*”<sup>55</sup> Não é o que ocorre com o Acordo Marco firmado em 2013 após o desmoronamento no complexo têxtil de Rana Plaza<sup>56</sup>, este apresenta previsões de fiscalizações, além de ser dotado de algumas particularidades que o distingue em relação aos demais acordos existentes.

Os Acordos Globais celebrados são, conforme mencionado em linhas anteriores, resultado de uma “negociação bilateral entre dirigentes de empresas e representantes sindicais e que implicam certo acompanhamento das partes quanto ao respeito às modalidades constitutivas do acordo.”<sup>57</sup> O Acordo de Rana Plaza também contou com o acompanhamento das partes no que diz respeito à constituição das suas cláusulas, mas em termos de formação é, em essência, um acordo *multilateral*, pois contou com diversas entidades, não apenas empresariais e sindicais.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 136.

<sup>54</sup> A elaboração de Códigos de Conduta por empresas com atuação transnacional não é uma novidade, como explica Valdés Dal-Ré, pelos menos desde os anos 1930 eram adotados por empresas norte-americanas para as relações internas e nas relações com os clientes e fornecedores, e se consolidaram a partir dos anos 1960. No caso das empresas europeias, os códigos de conduta passaram ser mais utilizados nos anos 1990. (VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. *La globalización y el mundo del trabajo*. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (Org.). **Transformações no Mundo do Trabalho e Redesenhos Institucionais: Trabalho, Instituições e Direitos**. São Paulo: LTr, 2014, p.21-30.)

<sup>55</sup> MAÍRA VIDAL, Maria del Mar. **Los Acuerdos Marco Internacionales: Sentando Las Bases De La Negociación Colectiva De Ambito Supranacional**. 2014, p.154. Disponível em <[http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/article/view/14183](http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan_Harremanak/article/view/14183)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>56</sup> No presente trabalho o Acordo Marco de Rana Plaza também receberá as seguintes denominações: “Acordo de Bangladesh”, “Aliança” ou “*Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh*”, este último tratando-se do termo em inglês do documento oficial celebrado pelas empresas.

<sup>57</sup> HENNEBERT, Marc-Antonin. Os acordos-marco internacionais e as alianças sindicais internacionais: instrumentos de uma necessária transnacionalização da militância sindical. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 19, n. 45, p. 114-140, ago. 2017, p.122. Disponível em <<http://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/70326>>. Acesso em 04 nov. 2017.

Outro aspecto que diferencia o Acordo de Rana Plaza dos demais é o fato de ser um *acordo aberto* a novos signatários, permitindo adesões posteriores de outras empresas, o que é uma forma de organização semelhante às Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Essa viabilidade reforça o Acordo em termos jurídicos, sociais e econômicos, pois serve de estímulo para que diferentes sistemas nacionais recepcionem o pacto e discutam as condições de trabalho e consumo na cadeia produtiva na sua inteireza.

Para García-Munoz Alhambra este tipo de acordo global multilateral pode ser um avanço para a experiência de Responsabilidade Social Empresarial (RSE) como mais um instrumento voluntário adotado por empresas transnacionais (como os códigos de conduta), porém contendo mecanismos de controle e fiscalização mais sofisticados, com possibilidade de contribuir para superar um dos problemas/limitações apontados pela doutrina jurídica para a aplicação dos códigos de conduta – o fato de criarem compromissos/obrigações apenas para uma empresa ou, no máximo, para sua cadeia de produção.<sup>58</sup>

Na esteira desse raciocínio, as discussões que têm sido suscitadas na contemporaneidade concentram-se em como solucionar a ineficácia dos Acordos-Marco quando empresas descumprem regras básicas de saúde e segurança do trabalho. As normas nacionais e internacionais do trabalho não podem estar sujeitas aos perigos da tendência atual de se “privatizar o direito”<sup>59</sup>, devem, ao contrário, estabelecer diretrizes que permitam a guarda dos direitos básicos do trabalhador mesmo em um mercado global. Nesse plano, as condições de efetividade dos Acordos-Marco estão diretamente vinculadas à possibilidade de se imputar às empresas a responsabilidade sobre a conduta ilegal praticada por suas contratadas na cadeia produtiva, considerando sua responsabilidade de fiscalizar o processo produtivo.

Parece claro sob o prisma da cadeia produtiva que há uma eminente necessidade de se conscientizar a classe trabalhadora do quanto é crucial a luta por direitos para além das próprias fábricas e do país em se vive, pois a ausência dessa consciência faz-se notar no

<sup>58</sup> GARCÍA-MUNOZ ALHAMBRA, Manuel Antonio García-Munoz. Acuerdos marco globales multilaterales. Una nueva expresión colectiva del derecho transnacional del trabajo. **Rev. de Derecho Social**, V.70, abr-jun/2015, p. 200.

<sup>59</sup> Concepção à luz dos trabalhos desenvolvidos por: DAUGAREILH, 2009; HERNÁNDEZ ZU-BIZARRETA, 2009 apud MAÍRA VIDAL, Maria del Mar. **Los Acuerdos Marco Internacionales: Sentando Las Bases De La Negociación Colectiva De Ambito Supranacional**. 2014, p.142. Disponível em <[http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/article/view/14183](http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan_Harremanak/article/view/14183)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

potencial desagregador do capital que, única e exclusivamente, condiciona uma pauta de reivindicações imediata e local à maioria dos trabalhadores, e estes, naturalmente, não estabelecem conexões da própria realidade com a realidade do trabalhador que produza dentro da cadeia produtiva, mas em outro país, por exemplo.

Essa consciência de classe e, por conseguinte, a ideia de solidariedade entre os membros da mesma categoria e o maior conhecimento dos próprios direitos é o ponto de partida para a criação de uma pauta que unifique a luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, pois a melhoria das condições de trabalho de uma categoria em um país (da mesma forma que a precarização) refletirá na melhoria das condições de trabalho da mesma e/ou outra categoria em outro país. É um processo gradual, lento, mas sólido para a classe trabalhadora que terá menos dificuldades no processo de negociação de direitos frente ao capital internacional.

Ainda é preciso mencionar o quanto significativo torna-se a ausência de um marco regulador acerca dos AMG, tanto do ponto de vista da normativa interna, quanto da Convenção Internacional da OIT (ressalvada a Convenção Internacional do Trabalho Marítimo de 2006 da OIT). Logo, a efetividade de tais regramentos voluntariamente firmados é de fato um desafio na contemporaneidade. Acerca do assunto, observe-se:

O acompanhamento e os procedimentos internos de resolução de litígios estabelecidos por cada empresa com vista à promoção de AMG são fundamentais para a possível consolidação desta prática, que acelerou consideravelmente nos últimos anos (mais da metade dos AMG existentes foram adotados desde 2004) e sua evolução no futuro. Os AMGs geralmente apresentam três ferramentas importantes: (a) Comitês de monitoramento conjuntos que consistem em representantes de gestão e trabalhadores e que se destinam a se reunir regularmente para avaliar o progresso ou lidar com conflitos; (b) estratégias pró-ativas destinadas a criar uma cultura de gestão respeitadora dos AMGs; e (c) a adoção de incentivos aos representantes dos trabalhadores nos níveis locais, nacionais e transnacionais para denunciar violações. Não há notícias de caso em que os procedimentos internos de solução de controvérsias fossem utilizados.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> Tradução livre de “*The monitoring and internal dispute settlement procedures set up by each enterprise in view of promoting IFAs are key to the possible consolidation of this practice, which has accelerated considerably in recent years (more than half the existing IFAs have been adopted since 2004) and its evolution in the future. IFAs generally introduce three important tools: (a) joint monitoring committees that consist of management and workers’ representatives and that are intended to meet regularly in order to assess progress or deal with conflicts; (b) proactive strategies aimed at creating a managerial culture respectful of the IFAs; and (c) the adoption of incentives for workers’ representatives at local, national and cross border levels to report violations*”.

(PAPADAKIS, K.K. Cross-Border Social Dialogue And Agreements: An emerging global industrial relations framework? Geneva: OIT, 2008, p. 74, Disponível em <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/-publ/documents/publication/wcms\\_093423.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/-publ/documents/publication/wcms_093423.pdf)>. Acesso em: 31 ago. 2017).

Quanto às cadeias produtivas do ramo têxtil, o qual é o setor correspondente ao das empresas signatárias do Acordo Marco de Bangladesh, cabe destacar que a cadeia produtiva deste ramo é altamente complexa por contemplar interesses de um conjunto vasto de empresas e sindicatos:

*Por ejemplo, las redes de subcontratación en el sector textil pueden ser muy complejas, además de opacas, e incluir a empresa que producen materias primas (algodón, lana, petróleo para fibras sintéticas, etc.) empresas textiles de componentes (telas, tejido acabado, etc.), empresas de transporte y empresas de comercialización (grandes almacenes, tiendas minoristas, etc.). Desde el punto de vista sindical, esto implica que al menos cuatro federación[es] internacionales tienen interés en estas cadenas.<sup>61</sup>*

É importante ter em conta tal complexidade para que sejam elaboradas estratégias de atuação conjunta entre as federações internacionais, uma vez que a divisão do trabalho no interior das empresas, sob o prisma do modelo fordista tem sido substituída por um modelo global e descentralizado, em que a produção é organizada a partir de um conjunto de filiais e empresas subcontratadas ou provedoras. Este modelo de produção traz implicações, sobretudo, do ponto de vista da responsabilidade jurídica das grandes empresas ao passo que “*as corporaciones no se responsabilizan ni de la gestión de buena parte de su mano de obra ni garantizar sus derechos*”<sup>62</sup>.

Neste contexto a globalização deve ser compreendida enquanto um fenômeno e os consensos neoliberais de desprestígio da regulamentação do trabalho nos diversos Estados-nação<sup>63</sup> devem ser analisados pelos juslaboristas em conjunto com a regulamentação das condições de trabalho por mais esta forma de produção normativa extra-estatal.

A fixação de compromissos pelo respeito às condições mínimas de trabalho cumpre a finalidade de evitar, pela livre concorrência, o *dumping social*<sup>64</sup>, assim como a redução de

<sup>61</sup> MAÍRA VIDAL, Maria del Mar. **Los Acuerdos Marco Internacionales: Sentando Las Bases De La Negociación Colectiva De Ambito Supranacional**. 2014, p.148. Disponível em <[http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/article/view/14183](http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan_Harremanak/article/view/14183)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>62</sup> Ibidem, p.140.

<sup>63</sup> No Brasil a recente reforma trabalhista é exemplo trágico desta tendência, cujas propostas convivemos pelo menos desde os anos 1990.

<sup>64</sup> Conforme as notas de aula ministradas pela Profª. Ms. Daniele Gabrich Gueiros, o *dumping social* no Direito do Trabalho se compreende como a “conduta reiterada de violação de direitos dos trabalhadores, com objetivo de obter vantagens comerciais sobre os demais, sendo desleal no mercado, prejudicando o sistema. No direito pátrio são fundamentos legais para a reparação do dano social: violação à livre concorrência, à busca do pleno emprego, conforme o disposto nos arts. 5º, XXIII e 170, III, da Constituição Federal (função social, redução das desigualdades sociais, art. 3º, III, da CF; art. 404, parágrafo único, art. 17 do Código Civil; art. 832, § 1º, 18, 652, d, 19 da CLT, art. 81, 83, 84 CDC). A Justiça do Trabalho vem aplicando *indenização por dano*

níveis de tutela dos trabalhadores e do patamar civilizatório conquistado, instituindo barreiras de proteção para a circulação do capital. “*Uno de los principales factores desencadenantes de los discursos y las prácticas de las compañías transnacionales en materia de Responsabilidad Social Empresarial (RSE) han sido distintas denuncias y campañas organizadas por sindicatos y las organizaciones sociales.*”<sup>65</sup> Inclusive essas campanhas mobilizam as empresas porque o marketing negativo realizado em torno das infrações cometidas no processo produtivo traz reflexos também negativos à imagem das empresas, causando-lhes prejuízos. As pressões midiáticas empreendidas pela TV internacional, ONG’s e sindicatos, (assim como em outros casos<sup>66</sup>) foi fundamental para o processo de negociação do Acordo Marco de Rana Plaza.

Lado outro, é correto afirmar que a pluralidade de produção normativa não é novidade para o Direito do Trabalho, o qual conta com instrumentos normativos consensuais como as convenções coletivas de trabalho, regulamento de empresa, normas aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho - OIT, além da normativa estatal. Assim, Acordos Marco veem sendo firmados por sindicatos transnacionais e tem potencial para agregar outros grupos à regulação extra-estatal transnacional. Apesar da desconfiança de certas entidades sindicais internacionais quanto à intenção das políticas socialmente responsáveis adotadas (ao menos formalmente) por diversas empresas, não se pode ignorar a preocupação destas empresas com a imagem, com a instrumentalização das medidas de responsabilidade social como publicidade.

Maria del Mar Maíra Vidal salienta o posicionamento da Confederação Sindical Internacional (CSI) em 2010 no II Congresso Mundial de junho de 2010 de que os códigos de conduta não implicariam uma proteção adequada aos trabalhadores, além de excluir as entidades sindicais obreiras da regulamentação do trabalho, e que os processos de certificação

---

*social* às transgressões deliberadas, infrações reincidentes que caracterizam dano social, como: a) Fraudes nos controles de horários; b) Recusas de cobrir plano de saúde; c) Reiterados atrasos de salários, falta de depósitos do FGTS, etc. *1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4*: ‘As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido *dumping social*’.

<sup>65</sup> MAÍRA VIDAL, Maria del Mar. **Los Acuerdos Marco Internacionales: Sentando Las Bases De La Negociación Colectiva De Ambito Supranacional**. 2014, p.140. Disponível em <[http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/article/view/14183](http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan_Harremanak/article/view/14183)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>66</sup> Reportamos-nos aos estudos empreendidos por Marc-Antonin Hennebert, em que o autor analisou os casos envolvendo as empresas estadunidenses Chiquita e Quebecor World na assinatura de AMIs. (HENNEBERT, loc. cit.).

social em locais de baixa sindicalização não mereciam credibilidade, mas que o diálogo social proporcionado pelos Acordos Marco Internacionais tinham potencial para serem instrumentos mais adequados de regulação do trabalho global.<sup>67</sup>

Os sindicatos dos países sedes das empresas transnacionais e dos países onde elas desenvolvem atividades são chamados a dialogar e negociar, renovando a experiência das negociações coletivas tradicionais, criando um espaço de relacionamento continuado com as empresas e a representação sindical internacional.

Desafios ainda existem para que se constituam como instrumento de internacionalização de direitos humanos e trabalhistas, como a inexistência de um marco jurídico internacional sobre a matéria. A Convenção 98 da OIT, por exemplo, somente reconhece as negociações em âmbito nacional. Verificam-se também Acordos Marcos que não estabelecem normas operacionais de implementação dos direitos assegurados, procedimentos de fiscalização, supervisão continuada, ou mesmo planos de ação para adequar a conduta de empresas que descumprem o pacto<sup>68</sup>.

Maíra Vidal cita casos em que as regras de fiscalização existem, com previsão de reuniões com os representantes dos trabalhadores e das empresas, mas tais reuniões são escassas, por vezes menos de uma vez por ano, sobretudo em países onde não existe tradição de organização de trabalhadores, ou não é assegurada a liberdade sindical plena. Enquanto as entidades sindicais concebem os acordos como ampliação das negociações coletivas e os instrumentos dela resultantes, as empresas os concebem como normas de Responsabilidade Social (RSE), ainda assim, Maíra Vidal reconhece avanços importantes com o comprometimento de empresas em respeitar direitos laborais em todas as partes do globo em

---

<sup>67</sup> MAÍRA VIDAL, Maria del Mar, loc. cit.

<sup>68</sup> Maíra Vidal cita o acordo entre CITROEN e FITIM que estabelece tais regramentos procedimentais, mas limitados às suas filiais, excluídas as demais empresas da cadeia produtiva. Cita também o Acordo Marco Internacional firmado entre o Grupo Inditex e a FITTVC de 2012 com previsão de Protocolo para concretizar a participação sindical para o fortalecimento do Acordo Marco Internacional em sua cadeia de produção. A pesquisadora acrescenta que entidades sindicais internacionais vêm avaliando que ajuizar ações judiciais para obrigar o cumprimento de Acordo Marco pode ter o efeito de inibir as empresas de realizar novos pactos, considerando mais eficaz a previsão de procedimentos de equacionamento de conflitos de forma autocompositiva, nos próprios acordos ou em normas consensuais (MAÍRA VIDAL, Maria del Mar. **Los Acuerdos Marco Internacionales: Sentando Las Bases De La Negociación Colectiva De Ambito Supranacional**. 2014, p.154-155. Disponível em <[http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/article/view/14183](http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan_Harremanak/article/view/14183)>. Acesso em: 10 ago. 2017. p. 155-156).



que suas atividades são desenvolvidas.<sup>69</sup> Uma reação relevante à desregulamentação de direitos trabalhistas em âmbito nacional.

As peculiaridades do acordo firmado em Rana Plaza, o recrudescimento da implementação de proposta de desregulamentação das relações de trabalho em diferentes partes do globo (inclusive no Brasil), no entanto, renovaram a urgência na reflexão sobre esta experiência e os limites e possibilidades da eficácia das medidas pactuadas para a indenização e reparação dos danos causados e a perspectiva de efetiva melhoria das condições de vida dos trabalhadores.

## 2.2 A reação das instituições internacionais frente ao caso Rana Plaza.

A previsibilidade do acidente ocorrido em 24 de abril de 2013 ocasionando o desabamento do complexo têxtil de Rana Plaza<sup>70</sup> fez com que o mundo se voltasse para a capital de Bangladesh, Daca, com o propósito de instituir entre os trabalhadores, especialmente, aqueles do seguimento de vestuário pronto e têxtil, os direitos laborais que se mantiveram afastados com a eufêmica desculpa de tornar o país competitivo no disputado mercado de cadeias de abastecimento mundiais.

Do acidente do complexo de Rana Plaza resultaram mais de 1.100 (mil e cem) mortos e 2.500 (dois mil e quinhentos) feridos, os quais percebiam um salário que não ultrapassava os 40,00 dólares<sup>71</sup> e exerciam jornada de trabalho média de dez horas durante seis dias da semana. Os números demonstram a ausência da fiscalização, bem como a inefetividade dos direitos laborais, de saúde e de segurança do trabalho, aspectos que contribuem para a caracterização de Bangladesh como parte do modelo clássico organizacional das cadeias de

<sup>69</sup> MAÍRA VIDAL, Maria del Mar. **Los Acuerdos Marco Internacionales: Sentando Las Bases De La Negociación Colectiva De Ambito Supranacional**. 2014, p.154-156. Disponível em <[http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/article/view/14183](http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan_Harremanak/article/view/14183)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>70</sup> Localizado no subúrbio industrial de Savar, a 20 km de Daca, capital de Bangladesh.

<sup>71</sup> De acordo o Jornal **DW**: Made for Minds (QUEDA de prédio realça precariedade de indústria chave para Bangladesh. **DW**: Made for Minds, 29 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/queda-de-pr%C3%A9dio-real%C3%A7a-precari%C3%A9dade-de-ind%C3%A9stria-chave-para-bangladesh/a-16779589>> Acesso em: 27 out. 2017), em 2013 o salário médio mensal na indústria têxtil de Bangladesh era de menos 40,00 Dólares por mês. Realizada a conversão nos padrões da cotação de 27 de outubro de 2017, conforme o site do Banco Central do Brasil, o valor de 40,00 dólares corresponde a R\$131,18 (cento e trinta e um reais e dezoito centavos) em 27 de outubro de 2017. O cálculo efetuado tem caráter informativo e não substitui as disposições da norma cambial brasileira para casos específicos de conversão. BANCO CENTRAL DO BRASIL (Brasil). **Conversão de Moedas**. Disponível em <<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>>. Acesso em: 27 out. 2017.

abastecimento, cuja fragmentação das etapas de produção do ramo têxtil e de vestuário dificulta a salvaguarda do trabalho digno<sup>72</sup>.

Neste cenário, aquém apenas das exportações chinesas como têm demonstrado os indicadores da Organização Mundial do Comércio, Bangladesh ocupa na contemporaneidade um papel de destaque junto ao comércio internacional em razão das exportações de roupas prontas. Sua competitividade justifica-se em virtude dos baixos custos de mão-de-obra que, historicamente, desprotegida por um sistema normativo incapaz de acompanhar a capacidade neoliberal em subjugar os trabalhadores além das fronteiras<sup>73</sup>.

Decerto que, se por um lado a abertura dos mercados nacionais é capaz de gerar postos de trabalho em países periféricos, por outro, não resta dúvidas que a desenfreada pressão global exercida sobre os preços de mercado ocasiona reflexos nos níveis salariais e nas condições de trabalho, uma vez que se torna necessário reduzir custos e aumentar a competitividade no mercado. Não por acaso, conforme já salientado, os salários percebidos em Bangladesh eram baixos e a jornada incompatível com o valor recebido, mostrando dentre outros aspectos, a desvalorização da mão-de-obra.

É cediço que a mão-de-obra que opera neste ramo é formada preponderantemente por mulheres, as quais, em virtude das desigualdades de gênero, ainda recebem salários inferiores ao dos homens para exercerem as mesmas funções, para as quais se exige pouca qualificação profissional e educacional<sup>74</sup>. Em termos numéricos, em 2013, época em que ocorreu o

<sup>72</sup> Acerca do assunto indica-se a leitura: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Conferência Internacional do Trabalho, 105ª Sessão. **Relatório IV**: Trabalho digno nas cadeias de abastecimentos mundiais de abastecimento. Genebra: 2016. Disponível em <[http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105\\_relatorio\\_iv\\_pt.pdf](http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105_relatorio_iv_pt.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>73</sup> Segundo estimativa do Sindicato Global IndustriALL um incremento de apenas US\$ 0,02 (dois centavos de dólar) por cada camiseta produzida em Bangladesh poderia dobrar o salário de quem a costura. (HASHIZUME, Maurício. Tragédia em Bangladesh simboliza despotismo do lucro. **Repórter Brasil**. 15 mai. 2013. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2013/05/tragedia-em-bangladesh-simboliza-despotismo-do-lucro/>> Acesso em 04 nov. 2017.)

<sup>74</sup> Do ponto de vista histórico, as pesquisas desenvolvidas por Michelle Perrot<sup>i</sup>, Mary Del Priore<sup>ii</sup>, Altair Bonini<sup>iii</sup>, Alice Monteiro de Barros<sup>iv</sup>, demonstraram que o trabalho da mulher, sempre existente na sociedade ocidental, passou por mudanças significativas ao longo do século XX, especialmente após as duas Grandes Guerras Mundiais, quando a presença das trabalhadoras no meio industrial tornou-se fato inevitável. Neste contexto, o trabalho da mulher fez-se presente nas atividades cuja referência era o cuidado e os trabalhos manuais, universo considerado “tipicamente feminino”. Buscava-se demonstrar que mesmo fora do lar a mulher desenvolvia sua “habilidade inata” para a esfera privada, exercendo o magistério ou trabalhando como costureira. E eram nas oficinas de costura ou nas indústrias têxteis que boa parte das mulheres era empregada, pois a moda e o vestuário traziam em si uma construção ideológica tipicamente feminina.

<sup>i</sup> PERROT, M.. **As mulheres ou os silêncios da História**. Tradução: Viviane Ribeiro. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2005.

acidente, dos quatro milhões de trabalhadores que se dedicavam às atividades relativas à indústria de vestuário pronto<sup>75</sup> e têxtil, 80% era composta por mulheres. Organismos Internacionais como a Organização Internacional do Trabalho - OIT<sup>76</sup> já apresentaram estudos que corroboram tais alegações no sentido da predominante presença das mulheres trabalhadoras em determinados segmentos, a exemplo do ramo vestuário.

Importante mencionar ainda que a cadeia de abastecimento transnacional do ramo têxtil tem atuação mais frequente nos países do hemisfério Sul Global, onde notoriamente há pouca ou nenhuma sindicalização. Especialmente nesse tipo de cadeia produtiva, pois

A indústria de confecção de vestuário é reconhecida mundialmente pelo amplo uso da terceirização, informalidade, baixa remuneração, persistência de acidentes de trabalho, grande mobilidade das empresas por diferentes regiões e/ou países e flexibilidade para a transferência da produção, bem como pela dificuldade dos trabalhadores em se organizarem coletivamente e promoverem ‘agência’<sup>77 78</sup>.

Considerado o pior acidente da indústria têxtil na história, o desabamento do prédio onde eram fabricadas roupas para grandes marcas ocidentais provocou debates entre sindicatos, sociedades empresárias, Organizações Não-Governamentais-ONGs, Organização Internacional do Trabalho-OIT e Organizações das Nações Unidas-ONU. Enfim, havia uma pressão internacional em torno do acontecimento, que também se fazia pela opinião pública, para que fossem apresentadas respostas pelo descaso no cumprimento das normas de saúde e segurança dos trabalhadores em Bangladesh.

---

\_\_\_\_\_. **Os excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros.** Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

<sup>ii</sup> PRIORE, M.D. (Org.). **História das mulheres no Brasil.** 9.ed. São Paulo: Contexto, 2008.

<sup>iii</sup> BONINI, A. **Demandas de mulheres junto à Justiça do Trabalho:** a memória do trabalho como presente do passado. 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá. 2006.

<sup>iv</sup> BARROS, A. M.. **A mulher e o direito do trabalho.** . São Paulo: LTr, 1995.

<sup>75</sup> A indústria de vestuário pronto é denominada pelo termo em inglês “*Ready-Made Garments*” ou, simplesmente, “RMG”.

<sup>76</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Conferência Internacional do Trabalho, 105ª Sessão. **Relatório IV:** Trabalho digno nas cadeias de abastecimentos mundiais de abastecimento. Genebra: 2016, p. 8. Disponível em <[http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105\\_relatorio\\_iv\\_pt.pdf](http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105_relatorio_iv_pt.pdf)> Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>77</sup> O termo agência é reportado pelos autores como “a capacidade de um grupo social de transferir autoridade para um agente, no caso, sindicato (ou uma representação dos trabalhadores) que possua voz e condições de promover a defesa dos interesses, de forma autônoma e independente de demais grupos e instituições sociais; No caso do problema da agência aplicado à relação capital trabalho, ele se refere à dificuldade dos trabalhadores, na condição de principais, em transferirem autoridade a uma entidade representativa como um sindicato, na condição de agente.” (VEIGA, João Paulo Cândia; GALHERA, Katiúscia Moreno. Ação coletiva transnacional na cadeia de confecção do vestuário e a questão de gênero. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 19, n. 45, ago. 2017, p.147. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/15174522-019004506>>. Acesso em: 15 nov. 2017.)

<sup>78</sup> Ibidem, p. 147.

De propriedade de Mohammed Sohel Rana, político local do partido governista Liga Awami, o prédio do Rana Plaza foi projetado para edificação de cinco andares, mas possuía oito no momento em que ruiu, onde nos dois andares inferiores estavam lojas, um banco privado e escritórios; nos superiores, estavam as fábricas de costura também de propriedade de Mohammed Sohel Rana. Foi constatado ainda pela perícia feita após o acidente que o prédio foi construído em uma região onde havia um lago, cujo solo era dotado por instabilidade. Ademais, o material empregado para edificação foi de baixa qualidade. Tais fatores podem ter dado causa ao desabamento<sup>79</sup>.

À época foi reportado pela imprensa que o prédio apresentava rachaduras e que o empresário tinha ciência do fato. Temendo o desmoronamento do prédio, um dia antes da tragédia, os trabalhadores se negaram a entrar no edifício comunicando a situação das rachaduras e, por conseguinte, do risco eminente, a Sohel Rana, mas este, pessoalmente, obrigou os empregados das fábricas de costura a retomar o trabalho no Rana Plaza, inobservando quaisquer normas de saúde e segurança do trabalho<sup>80</sup>.

Neste cenário em que a Responsabilidade Social Empresarial tornou-se altamente exigida, foi elaborado em 12 de maio de 2013, menos de um mês após o acidente, um Acordo Marco Internacional que reuniu 39 empresas transnacionais atuantes em Bangladesh, qual seja: *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh*<sup>81</sup>. Permanentemente aberta a novos

<sup>79</sup> De acordo com publicação do jornal online **DW**: Made for Minds (QUEDA de prédio realça precariedade de indústria chave para Bangladesh. **DW**: Made for Minds, 29 abr. 2013, [S.l.]. Disponível em <<http://www.dw.com/pt-br/queda-de-pr%C3%A9dio-real%C3%A7a-precari%C3%A9dade-de-ind%C3%A9stria-chave-para-bangladesh/a-16779589>>. Acesso em: 23 ago. 2017).

<sup>80</sup> Em termos cronológicos, para efeitos processuais, no dia 27/4/2014 foi decretada a prisão de dois engenheiros responsáveis pela edificação do prédio. (REUTERS. Mohammed Sohel Rana foi preso na cidade de Benapole em tentativa de fuga para a Índia. **O Globo**, Rio de Janeiro: 28 abr. 2013. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/mundo/dono-da-fabrica-que-desabou-em-bangladesh-presos-8236447>>. Acesso em: 11 set. 2017). Em 29 de agosto de 2017 foi exarada a sentença em primeira instância considerando Mohammed Sohel Rana culpado pelo desabamento. A defesa alegou que irá recorrer da decisão, conforme consta da notícia veiculada no site do jornal Diário de Notícias. (PROPRIETÁRIO de prédio que desabou no Bangladesh condenado a três anos de prisão. **DN**: Diário de Notícias, Portugal, 29 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.dn.pt/lusa/interior/proprietario-de-predio-que-desabou-no-bangladesh-condenado-a-tres-anos-de-prisao-8734980.html>>. Acesso em: 11 set. 2017).

<sup>81</sup> É de conhecimento do presente estudo a existência do *Acordo Bangladesh Worker Safety Initiative* (BWSI), firmado fundamentalmente por empresas norte-americanas e que atualmente totalizam 26 membros. Todavia, o presente estudo dedica-se somente a análise do *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh* por adotar o mesmo entendimento de Manuel Antônio García-Muñoz Alhambra, segundo o qual, somente este último possui características de Acordo Marco em razão da sua multilateralidade. Por esse motivo, em rasas linhas, as diferenças entre os dois acordos são: a) o número de membros, sendo BSWI composto apenas por 26 e o *Accord on Fire and Building* composto por 1.600 empresas; b) previsão de assento obrigatório para um

signatários, em 2015 já contava com mais de 190 transnacionais signatárias e, atualmente, conta com 1.600 empresas que formam a cadeia de produção têxtil estão sob a égide do Acordo.

Juridicamente vinculativo e válido por cinco anos, o *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh* conta com a presença da Organização Internacional do Trabalho – OIT como presidente independente<sup>82</sup>, além de sindicatos nacionais, sindicatos internacionais, como IndustriALL e UNI Global, marcas e varejistas internacionais (Empresas transnacionais têxteis), Organizações Não-Governamentais-ONGs de nível internacional, como a Clean Clothes Campaign and the Workers Rights Consortium e o International Labour Rights Forum como testemunhas. Em relação a seu conteúdo, esclarece García-Munoz Alhambra:

*En cuanto a su contenido, el acuerdo se dirige a mejorar las condiciones de salud y seguridad de las fábricas del sector textil de Bangladesh que son proveedoras de las empresas transnacionales firmantes, para lo cual se establece un sistema de inspección que identificará y evaluará los riesgos existentes, los cuales deberán ser eliminados, para lo que se prevé ayuda financiera por parte de las empresas firmantes y otros actores. Además, el acuerdo prevé formación para los trabajadores, personal de seguridad y encargos de las fábricas, para que sean capaces de denunciar problemas de seguridad y participar activamente en las actividades que se organicen para mejorar las condiciones de seguridad de las fábricas.*<sup>83</sup>

Constam do acordo seis componentes-chave que foram assumidos como pressupostos essenciais pelas partes signatárias, a saber:

---

representante eleito da OIT, cláusula inexistente no BSWI, note-se ainda que o BSWI preveja quatro assentos para as transnacionais e quatro para os “atores interessados”, o termo *atores interesados* pode ser interpretado como qualquer membro da sociedade que tenha interesse na causa, não há, portanto, a obrigatoriedade em ser um representante dos trabalhadores ou membro sindical, ao contrário do que prevê o *Accord on Fire and Building* ao determinar a participação dos representantes dos trabalhadores; c) sujeição à arbitragem internacional está prevista no *Accord on Fire and Building*, por outro lado não há esta disposição no BSWI, no qual consta estandares normativos a serem cumpridos, mas que não impõem sanções às empresas que descumprem, apenas indicam soluções; d) ambos são acordos vinculam os signatários, mas o BSWI não vincula empresas subcontratistas da cadeia de produção, de maneira oposta o *Accord on Fire and Building* responsabiliza os subcontratistas de empresas provedoras do acordo; e) por fim, e não menos importante, cita-se a presença de testemunhas, fiscais e organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho-OIT, International Labor Rights Forum, Clean Clothes Campaign e IndustriALL Global Union os quais integram e fiscalizam o cumprimento do *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh*, fato que não ocorre no BSWI.

<sup>82</sup>A Organização Internacional do Trabalho também atuou para a arrecadação dos fundos para as vítimas e familiares, o qual foi estimado em 30 milhões de dólares, já arrecadados até a data de 08 de junho de 2015. O Programa publica suas informações no site Rana Plaza Arrangement Coordination Committee (RANA PLAZA ARRANGEMENT). Comitê de Coordenação da Rana Plaza. Disponível em <<https://ranaplaza-arrangement.org/>> Acesso em: 20 nov.2017.)

<sup>83</sup>GARCÍA-MUNOZ ALHAMBRA, Manuel Antonio. Acuerdos marco globales multilaterales. Una nueva expresión colectiva del derecho transnacional del trabajo. **Revista de Derecho Social**, v.70, abr-jun/2015, p. 210.

1. *A five year legally binding agreement between brands and trade unions to ensure a safe working environment in the Bangladeshi RMG industry.*
2. *An independent inspection program supported by brands in which workers and trade unions are involved.*
3. *Public disclosure of all factories, inspection reports and corrective action plans (CAP).*
4. *A commitment by signatory brands to ensure sufficient funds are available for remediation and to maintain sourcing relationships.*
5. *Democratically elected health and safety committees in all factories to identify and act on health and safety risks.*
6. *Worker empowerment through an extensive training program, complaints mechanism and right to refuse unsafe work<sup>84</sup>.*

O *Plan de Acción Nacional sobre Prevención de Incêndios (PAN)* vinculado a um acidente do ramo têxtil ocorrido em 2005, discutido e apresentado em 2011, mas sem vigência até a data em que o Edifício Rana Plaza ruiu (por necessitar de maior número de signatários), serviu de base para o *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh*, contudo, foram realizadas várias mudanças no PAN para que fosse usado como parâmetro.

Cumpram-se destacar que além dos Acordos mencionados nesse estudo, a saber: BWSI<sup>85</sup> e *Accord (Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh)*, após o acidente de Rana Plaza foi celebrado ainda um acordo temporário denominado *National Tripartite Plan of Action (NTPA)*, o qual durou de junho de 2013 a dezembro de 2014 e consistiu em:

25 atividades planejadas nas áreas de legislação e política (por exemplo, melhorias na legislação trabalhista bengali), administração (com aumento de fiscalização e aumento da segurança em locais de trabalhos) e atividades precárias (como

<sup>84</sup> Os seis componentes-chave do Acordo de Bangladesh são: “1. Um acordo juridicamente vinculativo de cinco anos entre as marcas e os sindicatos para garantir um ambiente seguro de trabalho na indústria de vestuário pronto\* de Bangladesh; 2. Um programa independente de inspeção apoiado pelas marcas em que trabalhadores e sindicatos estão envolvidos; 3. Divulgação pública de todas as fábricas, relatórios de inspeção e planos de ações corretivas (CAP); 4. Um compromisso por marcas signatárias para garantir fundos suficientes disponíveis para remediação e manter relacionamentos de aquisição; 5. Comitês de saúde e segurança democraticamente eleitos em todas as fábricas para identificar e atuar nos riscos da saúde e segurança; 6. O empoderamento dos trabalhadores através de um extenso programa de treinamento, mecanismos de reclamações e o direito de recusar trabalho inseguro”. (ABOUT the Accord. **The Agreement Consists of Six Key Components**. Tradução livre. In: ACCORD on Fire and Building Safety in Bangladesh. Genebra: May, 15. 2013. Disponível em < <http://bangladeshaccord.org/about/>> Acesso em: 20 ago. 2017).

<sup>85</sup> Conforme esclareceram João Paulo Cândia Veiga e Katiúscia Moreno Galhera, o BWSI (*Alliance for Bangladesh Workers' Safety*), ou simplesmente “Alliance”, é um Acordo também celebrado após o acidente do complexo têxtil de Rana Plaza, caracterizado como uma forma de contrato voluntário flexível, “comparado ao *The Accord*, por algumas marcas que não desejam ser acusadas de corresponsáveis pelo colapso do edifício Rana Plaza. A aliança tem duração de 5 anos, envolve 26 das maiores marcas de roupas estadunidenses (como GAP e Walmart)), conta com nove membros no conselho Diretor do *The Accord*, com inspeções no nível da fábrica, e com um *National Tripartite Committee Review Panel*”. (VEIGA, João Paulo Cândia; GALHERA, Katiúscia Moreno. Ação coletiva transnacional na cadeia de confecção do vestuário e a questão de gênero. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 19, n. 45, ago. 2017, p. 169. Disponível em<<http://dx.doi.org/10.1590/15174522-019004506>>. Acesso em: 15 nov. 2017.)

compensação às vítimas e/ou suas famílias e reabilitação e realocação de trabalhadores/as desempregados/as)<sup>86</sup>

Quanto à aplicação, o *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh* classifica as fábricas em três níveis, considerando o volume de produção e adotando como referencial as exportações de Bangladesh. Logo, no que diz respeito às inspeções de segurança, medidas corretivas e formação em matéria de prevenção de incêndios, caso seja encontrada alguma irregularidade na unidade produtiva, se esta tiver produtividade equivalente a, no mínimo, 30% do volume anual de exportações de Bangladesh será classificada no nível 01. De maneira correlata, as fábricas comporão o nível 02 e o nível 03, por sua vez, quando produzirem em parâmetro mínimo de 35% e 10%, respectivamente.

O *Accord* firmado após o acidente de Rana Plaza prevê ainda que seja nomeado um Comitê Diretivo com representação equitativa:

*elegida por los signatarios sindicales y las empresas signatarias (u máximo de 3 personas cada uno), más un representante de la Organización Internacional del Trabajo (OIT) de su elección, como presidente neutral. El CD [Comité Directivo] se encargará de seleccionar y contratar a un Inspector de Seguridad y un Coordinador de Formación, además de retribuir y revisar su cometido; supervisar y aprobar el presupuesto del programa; supervisar los informes financieros y la contratación de auditores; así como otras tareas de gestión que resulten necesarias. El CD procurará adoptar las decisiones por consenso, pero en ausencia de consenso, las decisiones se tomarán por mayoría de los votos. Con el fin de desarrollar la actividad del CD, se elaborará un reglamento de dirección.*<sup>87</sup>

Esse Comitê é extremamente importante, pois é responsável por dirimir conflitos iniciais que surjam. Com destaque o disposto no item 5 do Acordo cuja regulação esclarece que os conflitos que surjam entre as partes devem ser levados inicialmente ao Comitê Diretivo que decidirá por maioria dos votos, em prazo de 21 dias, depois da solicitação das partes. Caso haja inconformismo com a decisão do Comitê, as partes poderão peticionar

*ante a un tribunal de arbitraje definitivo y vinculante. La sentencia arbitral será ejecutiva en los tribunales del domicilio del signatario contra el que se dirige la ejecución y estará sujeto a la Convención sobre el reconocimiento y la ejecución de las sentencias extranjeras (Convención de Nueva York), cuando proceda. El proceso de arbitraje vinculante, que incluye, sin limitarse a ello, la distribución de los gastos relacionados con el arbitraje y el proceso de selección de los árbitros, se*

<sup>86</sup> VEIGA, João Paulo Cândia; GALHERA, Katiúscia Moreno. Ação coletiva transnacional na cadeia de confecção do vestuário e a questão de gênero. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 19, n. 45, ago. 2017, p. 169. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/15174522-019004506>>. Acesso em: 15 nov. 2017.)

<sup>87</sup> ACCORD on Fire and Building Safety in Bangladesh. **Item 04**. Genebra: May, 15. 2013. Disponível em <<http://bangladeshaccord.org/about/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

*regirá por la Ley Modelo de la CNUDMI sobre arbitraje comercial internacional de 1985 (incluidas las enmiendas adoptadas en 2006).*<sup>88</sup>

Algumas cláusulas merecem destaque, como a determinação para que os signatários financiem e executem os programas das atividades descritas no *Plan de Acción nacional sobre prevención de incendios (PAN)*. Ressalte-se que o acordo vincula as 1.600 fábricas têxteis abastecedoras das grandes marcas signatárias que atualmente estão submetidas ao *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh*, ou seja, as unidades fabris menores que fazem parte da cadeia têxtil de produção estão sujeitas às diretrizes do *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh*.

Os relatórios produzidos sob o aval do Inspetor de Segurança são dotados de publicidade e, portanto, devem ser publicados em prazo máximo de 15 dias. Em prazo não superior a seis semanas, considerando a data da ciência da inspeção, todos os interessados deverão cientificar-se do conteúdo do relatório constante da inspeção e do plano de medidas corretivas, de caráter vinculante, aplicado em prazo suficiente para cumprimento das reformas, mas não superior a seis meses.

Em casos mais críticos a fábrica poderá ser fechada para cumprimento do plano de medidas corretivas em prazo não superior a seis meses. Se o plano for descumprido será enviada uma notificação, em segunda ordem, uma advertência e, em último caso, será possível a rescisão da relação contratual da empresa signatária do *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh* com o provedor.

Há que se mencionar que o *Accord* prevê a obrigatoriedade em efetuar os pagamentos salariais mesmo na hipótese das fábricas fechadas para reforma parcial ou total de suas instalações:

*Las empresas signatarias exigirán a sus fábricas proveedoras inspeccionadas en el marco del programa que mantengan una relación laboral con los trabajadores y que les paguen un salario regularmente durante cualquier período de cierre de la fábrica (o parte de ella) para realizar las reformas necesarias para completar las medidas correctivas por un período inferior a seis meses. En caso de incumplimiento, se enviará una notificación, una advertencia y, en última instancia, la rescisión comercial descrita en el apartado 21.*

Da leitura dos itens do Acordo que versam acerca das medidas corretivas observa-se a preocupação das partes signatárias em por fim às práticas abusivas perpetradas no mundo do

---

<sup>88</sup> Ibidem, **Item 05. (grifos nossos)**



trabalho em Bangladesh. Conforme dito em linhas anteriores, muitos mortos no desmoronamento do complexo têxtil de Rana Plaza poderiam ter sido salvos se o dono do prédio Mohammed Sohel Rana tivesse liberado os trabalhadores diante da existência do eminente risco de desabamento. Ora, é cediço que os trabalhadores retornaram aos seus postos de trabalho com receio ter descontos no baixíssimo salário ou até mesmo de serem dispensados. Não é incomum o abuso do poder empregatício sujeitando trabalhadores à condições precárias e desumanas de trabalho em razão do poder de mando que o capital lhe confere.

Neste diapasão, visando evitar que um novo desabamento de semelhantes proporções se repita na história industrial de Bangladesh, o *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh* em seu item 15, determina expressamente que:

*15. Las empresas signatarias exigirán a sus fábricas proveedoras que respeten el derecho de un trabajador a negarse a trabajar se tiene motivos razonables para creer que es poco seguro, sin ser discriminado o perder el salario, incluyendo el derecho a negarse a entrar o permanecer en el interior de un edificio si tiene motivos razonables para creer que su ocupación es peligrosa.<sup>89</sup>*

Ainda que os resultados provenientes do acordo assinado em maio de 2013 sejam passíveis de críticas pelos mais céticos, o foco na prevenção de incêndios e desabamentos do acordo de Bangladesh, segundo os relatórios oficiais, tem apresentado índices nos seguintes patamares:

a) 78% das questões de segurança identificadas relatadas ou verificadas como corrigidas; b) 74 fábricas completaram a remediação das inspeções iniciais; c) 494 fábricas completaram mais de 90% de remediação; d) Mais de 333 Comitês de Segurança treinados; e) Mais de 100 reclamações de segurança foram resolvidas.<sup>90</sup>

Os números traduzem os pressupostos de medidas de segurança, os quais buscavam a adaptação estrutural, a instalação de sistemas de alarme contra incêndio e de proteção contra incêndio e saídas de fogo protegidas e o programa de treinamento do Comitê de Segurança. Os relatórios oficiais abordam elementos de padronização e estrutura mínimos que as fabricas devem conter, a exemplo das medições de porta, saídas de emergências, extintores, ou seja, itens básicos para a segurança do trabalhadores que ocupam o espaço das oficinas.

<sup>89</sup> ACCORD on Fire and Building Safety in Bangladesh. **Item 15**. Genebra: May, 15. 2013. Disponível em<<http://bangladeshaccord.org/about/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>90</sup> PROGRESSO do Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh. In: **ACCORD on Fire and Building Safety in Bangladesh**. Genebra: May, 15. 2013. Disponível em<<http://bangladeshaccord.org/progress/>> Acesso em: 04 set. 2017.

Todos esses modelos foram renovados conforme documento disponibilizado no site do *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh*<sup>91</sup>, comprometendo os signatários até 31 de maio de 2021, continuando o programa independente de inspeção de segurança e remediação em fábricas existentes e novas abrangidas pelo contrato, bem como o comitê de segurança e o programa de treinamento de segurança serão estendidos a todas as fábricas.

É imperioso ressaltar que o acordo renovado inclui compromissos adicionais para garantir que os direitos dos trabalhadores à liberdade de associação sejam respeitados para proteger sua própria segurança, e baseia-se nos elementos fundamentais que tornaram *Accord on Fire* bem sucedido, incluindo: inspeções independentes, governança bipartida, compromisso com a transparência, provisões para assegurar soluções viáveis, capacitação do Comitê de Segurança e um mecanismo credível de queixa<sup>92</sup>, no que se refere ao ramo de roupas prontas.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> PRESS RELEASE 2018 do Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh. Amsterdam/Dhaka: 29 jun. 2017. In: **ACCORD on Fire and Building Safety in Bangladesh**. Genebra: May, 15. 2013. Disponível em<<http://bangladeshaccord.org/wp-content/uploads/Press-Release-New-Accord-2018.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2017.

<sup>92</sup> PRESS RELEASE 2018 do Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh. Amsterdam/Dhaka: 29 jun. 2017. In: **ACCORD on Fire and Building Safety in Bangladesh**. Genebra: May, 15. 2013. Disponível em<<http://bangladeshaccord.org/wp-content/uploads/Press-Release-New-Accord-2018.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2017.

<sup>93</sup> PRESS RELEASE 2018 do Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh. Amsterdam/Dhaka: 29 jun. 2017. In: **ACCORD on Fire and Building Safety in Bangladesh**. Genebra: May, 15. 2013. Disponível em<<http://bangladeshaccord.org/wp-content/uploads/Press-Release-New-Accord-2018.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2017.

### 3 - O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: FENÔMENO HISTÓRICO E MULTIFACETADO

\*\*

#### 3.1 Definições e limitações sob a égide histórica e jurisprudencial.

Nas quatro últimas décadas, as transformações políticas e sociais ocorridas no Brasil, repercutiram visivelmente no mundo do trabalho. Em um contexto cada vez mais propício à precarização das relações laborais, o *trabalho escravo contemporâneo*<sup>94</sup> surge enquanto reconfiguração das formas tradicionais de trabalho escravo, adaptadas às novas conjunturas. Tal fenômeno atinge diretamente os direitos fundamentais dos trabalhadores assegurados não só pelo ordenamento nacional (Constituição da República, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), quanto pelas normais internacionais (em especial as Convenções 29 e 105 e a Declaração de Princípios da OIT), que estabelecem um conjunto mínimo civilizatório para o *trabalho decente*.

Ainda que insuficientes para apreensão completa do fenômeno do “trabalho escravo contemporâneo”, os debates doutrinários sobre as regras jurídicas, clarificados a partir da análise do papel das instituições judiciais brasileiras no combate ao *trabalho degradante e/ou em condições análogas à de escravo*, pode contribuir para a compreensão dos processos de fortalecimento da democracia, em uma perspectiva de justiça social, da cidadania, do controle do poder econômico e da redução das desigualdades.

---

\*\*Os itens 3.1, 3.1.1 e 3.1.2 contidos no presente capítulo foram desenvolvidos em parceria com as pesquisadoras Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva e Helena Maria Pereira dos Santos, durante as pesquisas acerca do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, desenvolvidas no âmbito do Grupo de Pesquisa Configurações Institucionais e Relações de Trabalho – CIRT, da Faculdade de Nacional de Direito da UFRJ. Os trechos aqui contidos foram incluídos com a autorização das demais autoras. O material não está publicado.

<sup>94</sup> Perpassa este trabalho a concepção de que a conceituação do trabalho análogo ao de escravo como escravidão contemporânea tem sido objeto de disputa. Não se desconhecem as objeções feitas pelos que compreendem que no paradigma contemporâneo não poderiam existir escravos coisificados ou trabalhadores desumanizados, bem como que a nomeação dada seria anacrônica, pois não haveria mais um sistema escravista no mundo. Todavia, conforme Ângela Castro Gomes, afastamos tais objeções, pois “entendemos que o que ocorre não é o deslocamento indevido de uma categoria no tempo, sendo sua utilização uma incorreção interpretativa. *Nossa proposta é a de que assistimos a uma operação de usos políticos do passado, e de que a escolha dessa categoria é uma ‘pista’ que deve ser perseguida na chave das relações entre memória e história, pelo que muito se pode revelar.*” (GOMES, Ângela de Castro. *Justiça do Trabalho e trabalho análogo a de escravo no Brasil: experiências, limites e possibilidades*. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (Org.). **A Justiça do Trabalho e a sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013, p. 490)

### 3.1.1 A mercantilização do homem: o trabalho escravo no Brasil Colônia

A escravidão moderna, segundo Florestan Fernandes<sup>95</sup>, se distingue da escravidão antiga pelo caráter mercantil, constituindo-se como o principal elemento do sistema econômico colonial. Pedra angular deste sistema representou “as mãos e os pés do senhor de engenho”<sup>96</sup>, conforme tratou Antonil em *Cultura e Opulência* publicada em 1711.

Para além da economia, o comércio de escravos direcionava direta e/ou indiretamente os rumos da sociedade do ponto de vista cultural, político e religioso. Esclarece Sidney Chalhoub<sup>97</sup> que, a sociedade senhorial e escravocrata do Brasil era fundada em uma cultura de escravização arraigada, na qual todo preto era escravo até prova contrária. “A vontade senhorial criava, por assim dizer, o direito de propriedade [ao homem negro escravizado]”.<sup>98</sup>

Livre de anacronismos, o entendimento segregacionista que acentuou as diferenças econômicas à época colonial, calcada na imposição de um “direito senhorial costumeiro [...] de escravizar a torto e a direito”<sup>99</sup> não parece distante da realidade vivenciada por trabalhadores precarizados em muitos lugares do Brasil nos dias atuais.

A habitualidade em descumprir a legislação em vigor com tendência à perpetuidade atribui sentido à conexão existente entre escravização e supressão de liberdade que, respeitadas as singularidades contextuais, impõe igual, ou talvez maior sujeição do homem a outro homem, sob a ótica da coisificação. Segundo Jacob Gorender, “quanto mais acentuado o caráter mercantil de uma economia escravista, o que se deu, sobretudo nas colônias americanas, tanto mais forte a tendência de extremar a coisificação do escravo”<sup>100</sup>.

<sup>95</sup> FERNANDES, Florestan. **Circuito Fechado: Quatro ensaios sobre o “poder institucional”**. 2ªed. São Paulo: Hucitec, 1979.

<sup>96</sup> ANDREONI, Giovanni Antonio (Antonil). **Como há de haver o senhor de engenho com seus escravos**. In: *Cultura e Opulência do Brasil*, texto da Ed. 1711, introdução e vocabulário por Alice Canabrava. São Paulo, Ed. Nacional, 1967, p.159.

<sup>97</sup> CHALHOUB, Sidney. *Costumes Senhoriais, escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império*. In.: AZEVEDO, Elciene [et. al]. **Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2009.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>100</sup> GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 4ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010, p.97.

Ainda que proibido em meados do século XIX, o comércio ilegal de africanos escravizados era impulsionado pela crescente demanda, fruto da organização interna do processo produtivo, eminentemente agrícola, latifundiário e com uso abundante de mão-de-obra. Interessante notar que a historiografia aponta para a existência de um comércio interno de escravos, “com fluxo constante [...] das províncias do Norte para as do Sul”<sup>101</sup>, o qual sob o manto da ilegalidade assumira caráter especulativo e em busca do lucro reduzia, no século XIX, pessoas livres à escravidão. Destarte, não seria errôneo perceber semelhanças no que tange às práticas escravizadoras modernas e contemporâneas no Brasil. Nota-se em ambos os contextos históricos, a busca exacerbada pelo lucro e a degradação do homem.

Ao contrário do que afirmou a historiografia tradicional, estudos recentes sobre escravidão no Brasil indicaram que os castigos presentes no cotidiano possuíam, sobretudo, caráter disciplinatório. A sanção era usada como exemplo aos demais que pretendessem incorrer na mesma prática que o escravo castigado. Tal entendimento encontra legitimidade na própria natureza mercantil do escravo, onde o tratamento demasiadamente rigoroso poderia ocasionar fugas em massa ou outras formas de resistência, como o suicídio. A vigília e a punição ao escravo insolente eram então, engessadas pela primazia da produtividade fruto da força de trabalho do homem negro escravizado. O propósito era garantir a durabilidade da “mercadoria/ peça” [negro] vista como investimento e propriedade do senhor.

Enquanto mercadoria imersa no sistema produtivo mercantil, o escravo, na maioria das vezes, tinha seu sustento provido por recursos do proprietário que lhe adquiriu ou, em hipótese menos frequente, provido parcialmente por meio do próprio trabalho. Para tanto, eram cultivadas pequenas porções de terras cedidas pelo senhor, cujo cultivo era realizado em um dia reservado durante a semana. Com efeito, o rigor no tratamento dos escravos que não produziam seus alimentos era muito superior ante a maior onerosidade em mantê-los, por conseguinte, sua capacidade de trabalho era explorada ao máximo no processo.

As formas de trabalho livres exercidas à época, numericamente inferiores em relação à forma escrava, não possuíam força para reestruturar um sistema que dialogicamente autodeterminava-se para manutenção das formas de superexploração. O trabalho manual era

---

<sup>101</sup> CHALHOUB, Sidney. Costumes Senhoriais, escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império. In.: AZEVEDO, Elciene [et. al]. **Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2009, p. 54.

direcionado aos grupos empobrecidos da população, e sua desvalorização ideológico-cultural demarcava uma sociedade fortemente hierarquizada e desigual.

A respeito, Chalhoub assevera que:

A classe senhorial escravista brasileira criou um mundo de fantasia às avessas, pois que em vez de inventar contos de fadas e príncipes encantados radicou a sua hegemonia social e política em ficções tais como a legalidade do seu direito à propriedade de africanos contrabandeados e de terras obtidas na marra, mantendo-se indiferente ao sofrimento humano decorrente de sua conduta, em especial quanto às condições degradantes do tráfico africano.<sup>102</sup>

Em outras palavras, práticas cotidianas e rotineiras de cercear a liberdade do negro, ignoravam o sentido da palavra alteridade e impunham sujeição quase perpétua. Para além de fatos do passado, as relações no mundo do trabalho contemporâneo, tão múltiplas e complexas, ainda tentam superar a ideologia de poder escravizadora construída ao longo de trezentos anos.

### 3.1.2 Problematizando o fenômeno "Trabalho Escravo Contemporâneo".

O ano de 1888 poderia ficar marcado pela extinção de uma prática comercial que tinha como fim a objetificação de determinados indivíduos, por meio do trabalho forçado<sup>103</sup> e a minimização severa da sua dignidade. Nesse sentido, quando Gorender caracteriza o trabalho escravo colonial como aquele que detinha atributos tais como a propriedade viva e a sujeição pessoal de um indivíduo sobre outro e o uso da coerção para garantir essa sistemática, apesar de sua descrição orientar-se para esse período histórico, parece também caracterizar o trabalho escravo existente atualmente.

Não que as práticas ocorridas nos dias de hoje guardam as mesmas dimensões e os exatos atributos daquele tempo. Tal informação poderia incorrer em um anacronismo tamanho quanto ao entendimento acerca da definição do conceito “trabalho escravo” nos dias atuais, mas as formas foram se transformando conforme a estrutura política, econômica e social do país e se adequando a esse novo cenário. Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho “trabalho

---

<sup>102</sup> CHALHOUB, Sidney. Costumes Senhoriais, escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império. In.: AZEVEDO, Elciene [et. al]. **Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2009, p. 49

<sup>103</sup> Trabalho forçado no sentido amplo de sua expressão (sem ligação a conceituação dada pela Organização Internacional do Trabalho).

escravo (...) é expressão que tem conotação forte, sendo quase impossível não utilizá-la; apenas deve-se ter em mente seu efetivo sentido”<sup>104</sup>. Ademais, este autor menciona a existência de outras duas denominações, a saber, “trabalho escravo contemporâneo” e “formas modernas de escravização”. Todavia, salienta José Cláudio, que:

Não deve haver confusões entre trabalho em condições análogas à de escravo, ou, simplificada, trabalho escravo, e trabalho forçado, que é a denominação utilizada pela Organização Internacional do Trabalho. No Brasil, nos termos do que é disciplinado no art. 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho forçado é um dos modos de execução do trabalho escravo, ou, caso se queira usar palavra mais palatável para todas as disciplinas jurídicas, uma das espécies de trabalho escravo.<sup>105</sup>

Hoje, principalmente nas zonas rurais, a imobilização<sup>106</sup> da força de trabalho carrega suas peculiaridades a depender do tipo e o local de produção, todavia, em regra, caracterizam-se pelo controle por meio da dívida. Esterci lembra que nos anos de 1970, o crescimento em torno da economia agrária e a sua modernização, para os representantes desses setores, dependia não só do investimento em terras ou no processo de produção, mas também na proletarianização em massa:

A partir de uma outra perspectiva, entretanto, era possível pensar a prática da imobilização como parte de uma relação de dominação cuja particularidade e cuja relação com os processos históricos em curso era preciso apreender. Tratava-se pois de atribuir importância à indicações de imobilização, sem todavia pensar essas relações como sendo do mesmo tipo daquelas praticadas em outras condições históricas.<sup>107</sup>

A servidão por dívida, portanto, é um dos meios mais usuais para redução de alguém a condição análoga à de escravo. Não é à toa, que a alteração<sup>108</sup> da redação do *caput* do artigo 149 do Código Penal, elencou, entre outras, esta forma também.

Essa máxima, inclusive, é indicada por Kevin Bales. Segundo ele, há quatro tipos de escravidão, quais sejam, mercadoria<sup>109</sup>, por dívida, contratual e de guerra/trabalho forçado<sup>110</sup>.

<sup>104</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014, p. 30.

<sup>105</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014, p. 31

<sup>106</sup> Termo usado por Neide Esterci caracterizado a retirada do poder de escolha do trabalhador em permanecer ou não na atividade e, sobretudo, em autodeterminar-se. (ESTERCI, Neide. Imobilização por dívida e formas de Dominação no Brasil de Hoje. **Lusotopie**, Paris, p. 123-139, 1996.)

<sup>107</sup> ESTERCI, Neide. Imobilização por dívida e formas de Dominação no Brasil de Hoje. **Lusotopie**, Paris. 1996, p. 127.

<sup>108</sup> A alteração desse dispositivo se deu como forma de atender os anseios de organismos internacionais para que o Estado brasileiro tomasse providências mais eficazes no combate a erradicação do trabalho escravo. Isso incluía tornar mais preciso o tipo penal.

Os principais teóricos nacionais sobre esse assunto afirmam que a escravidão por dívida é predominante no Brasil. Bales acompanha seus raciocínios, contudo entende que a escravidão por dívida característica no país apresenta singularidades que diferem de outros que também usam deste artifício como modo de escravizar. Na realidade brasileira, segundo ele, do aliciamento nasce o contrato verbal fraudulento, típico da “escravidão contratual”.

Em outros Estados, no geral, a aceitação da dívida ocorre desde o começo dessa falsa relação de trabalho (trabalho escravo por dívida), no entanto aqui ela aparece depois da aceitação da oferta de emprego e a ida do trabalhador aos locais de trabalho isolados. Deste modo, ao chegarem em seus destinos, o trabalhador é informado de sua dívida (“justificada” pelos custos de viagem ao lugar de execução do trabalho, o fornecimento de instrumentos, alimentação e moradia) e a partir daí, dar-se-á o controle sobre esse indivíduo, seja por meio da coação física (a agressão de fato na possibilidade de resistência) ou moral (pela ameaça ou pela aceitação da legitimidade daquela dívida e a consequente sujeição como meio de pagá-la).

Entretanto, essa situação torna-se mais complexa no início do século XXI, quando a fiscalização, somente, não dá conta de um problema que ultrapassa a esfera trabalhista, visto que ao serem resgatados, esses trabalhadores encontram-se sem perspectivas mínimas de melhoria de vida, não dispendo de outra alternativa, a não ser retornar aos locais dos quais outrora foram libertados. Ângela Maria de Castro Gomes sobre esse novo cenário esclarece:

a familiaridade com as más condições de trabalho vigentes no país há décadas não impediu a surpresa ante o que se encontrou às vésperas do século XXI. Esse foi o tempo, para alguns, de ‘lançar sementes’ e refletir sobre o novo fenômeno, e, para outros, de se desencantar rapidamente com a eficácia da fiscalização. O indicador apontado como responsável por tal desencanto foi a reincidência de casos com que os auditores começaram a deparar. Ou seja, trabalhadores já libertados eram encontrados novamente na mesma situação em outros locais, o que explicitava os limites da ação repressora e evidenciava as profundas causas desse fenômeno: a grande miséria em que se achava a população alvo do recrutamento e a falta de políticas governamentais que minimizassem essa situação.<sup>111</sup>

<sup>109</sup> O escravo com status de propriedade.

<sup>110</sup> O prisioneiro de guerra é objeto de resgate com fim lucrativo ou como moeda de troca para liberação de compatriotas. No caso de não haver o pagamento, o sujeito é escravizado.

<sup>111</sup> GOMES, Ângela de Castro. Justiça do Trabalho e trabalho análogo a de escravo no Brasil: experiências, limites e possibilidades. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (Org.). **A Justiça do Trabalho e a sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013, p. 174.



A partir dos anos de 1960 houve um crescimento nos direitos trabalhistas e uma atenção em especial no setor agrário. Essa melhora se deu por conta da necessidade de liberar terras para produção comercial e expansão do mercado interno, e até pela pressão externa norte americana para que o estado brasileiro viesse a melhorar as condições dos trabalhadores, evitando, assim, a formação de grupos revolucionários (tal como ocorreu em Cuba).

Não somente isso havia também o crescimento de associações de assalariados e camponeses, desde a década de 50, que fortalecia a luta por melhores condições de vida e trabalho. Destarte, Esterci afirma que a imobilização pode ser explicada por duas razões. A primeira seria escassez de mão de obra em determinadas regiões do país e a segunda razão tem mais a ver com o retorno lucrativo. A imobilização seria uma forma de cortar gastos com os possíveis encargos trabalhistas.<sup>112</sup>

Para tanto, para contornar a fiscalização, a retenção das carteiras de trabalho e as indefinições de salários e profissões eram modos eficazes de inibir a procura dos trabalhadores por meios de ajuda junto às autoridades competentes ou os próprios sindicatos. Não somente isso, o uso de intermediários para lidar com o aliciamento (“gatos”) e vigilância obstavam a identificação da responsabilidade quando identificado a prática de imobilização:

A forma de imobilização adotada, com o uso de intermediários permitia aos proprietários transferir toda a responsabilidade legal a recrutadores e empreiteiros, e eles usaram este artifício sempre que submetidos a processos judiciais e pressionados por denúncias de não-cumprimento da legislação trabalhista, ou de praticar formas de coerção.<sup>113</sup>

Apesar desse estado crítico da realidade brasileira, pode-se afirmar que houve melhora desse quadro, principalmente após a denúncia do Brasil pela existência de trabalho escravo<sup>114</sup> no início da década de 1990. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no ano de 2008 foram 40.000 (quarenta mil) trabalhadores resgatados, sendo que em 2004, o governo estimava que eram cerca de 25.000 (vinte e cinco mil) pessoas nessas situações. Essa

<sup>112</sup> ESTERCI, Neide. Imobilização por dívida e formas de Dominação no Brasil de Hoje. **Lusotopie**, Paris, p. 123-139, 1996.

<sup>113</sup> Ibidem, p. 129.

<sup>114</sup> Em 1994, o Brasil foi denunciado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela ineficácia no que tange a proteção e garantias no caso de dois trabalhadores submetidos à trabalho forçado na Fazenda “Espírito Santo” no Pará. Nesse íterim, a Comissão reconheceu as violações apontadas e efetuou uma série de recomendações para o país, mas apenas em 2003, em um processo de solução amistosa, o Brasil reconheceu o problema e se comprometeu a adotar medidas combate e erradicação do trabalho escravo em seu território.

aparente piora, na verdade, demonstra o resultado de interferências mais incisivas do Brasil frente a esse problema, tornando mais fácil a detecção e repressão.

Deste modo, pode-se destacar as respostas positivas do governo brasileiro: a formação de Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM) (1995), a formação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil (2003), da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) (2003), o lançamento da “Lista Suja” (2003), além de outras medidas de combate a essa prática.

Todavia, como já mencionado anteriormente, ainda consiste um estado crítico. Segundo Gulnara Shahinian, Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, em 2012, apesar da mudança positiva, ainda persiste lacunas importantes que precisam ser sopesadas, em especial, a falta de fornecimento de critérios claros que auxiliam os agentes fiscalizadores a identificarem a prática do trabalho escravo. Shahinian afirma que durante as fiscalizações, os auditores se preocupam mais em impor sanções administrativas do que coletar evidências criminais.

O Relatório da ONU lembra da importância de se contornar esses obstáculos, tendo em vista a maneira que esses “empregadores” se adaptam de maneira fácil e rápido às investidas governamentais:

Acusações criminais pelo crime de trabalho escravo permanecem baixas por diversas razões relatadas à Relatora Especial: primeira, a Relatora Especial ouviu que aqueles que aliciam e empregam trabalhadores escravos tornaram-se mais engenhos para evitar serem pegos. Trabalhadores não mais são contratados para longas durações e os números de trabalhadores laborando em uma fazenda a qualquer momento tem sido reduzido e a área onde trabalham foi diminuída. Por exemplo, em fazendas de gado, onde costumam haver de 60 a 100 trabalhadores, empregadores, agora somente têm de 10 a 15 pessoas as quais são requeridas a trabalhar pedaços da terra por até dois meses de um grupo suficiente de pessoas ser aliciado para substituí-los. Isso não proporciona tempo suficiente para um trabalhador escapar, preencher um relatório de investigação e para o GEFM realizar uma inspeção (RELATÓRIO DA ONU, 2012).

Cabe lembrar que o Brasil pune criminalmente a prática no seu artigo 149<sup>115</sup> do Código Penal. A tipificação foi alterada pela Lei nº 10.803/2003 objetivando trazer mais clareza após

---

<sup>115</sup> *In verbis*: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

o país receber críticas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pelo fato do texto do *caput* se restringir apenas “reduzir a condição análoga à de escravo”. Com a complementação, a redução poderia ser observada quando houvesse a submissão a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, sujeitando a condições degradantes de trabalho ou restringindo a locomoção por meio de dívida. Mas ainda persiste a falta de clareza. O que seria “*condições degradantes*”? É necessário o cerceamento da liberdade de locomoção para configuração do trabalho escravo?

Por exemplo, para Sakamoto, Presidente da ONG Repórter Brasil e integrante da CONATRAE, até 2003 (antes da modificação do tipo penal), trabalho escravo se caracterizava pela soma de trabalho degradante com cerceamento da liberdade. Atualmente considera-se o cerceamento da liberdade, por meio de dívida impossíveis de serem quitadas, trabalho degradante por si só, ou seja, aquele que separa o ser humano de sua dignidade (tratamento como animal, sub-humano, instrumento de trabalho) ou trabalho exaustivo, quando o trabalhador é levado diariamente até o limite das suas capacidades. Entretanto, essa é uma visão sobre essa temática, há quem entenda que há necessidade do cerceamento da liberdade, conforme muitos julgados analisados nessa pesquisa.

### **3.2 O neoliberalismo e suas consequências: a precariedade do trabalho feminino em oficinas de costura brasileiras.**

*A costura foi um imenso viveiro de empregos, de ofícios, de qualificações para as mulheres, e isso durante séculos.*

Michelle Perrot

A historiografia do trabalho e a história das mulheres mostrou o quanto a participação feminina nas primeiras fábricas têxteis foi significativa. No começo do século XX a mulher ocupou o espaço fabril e, nas últimas décadas, passou a conjugar no próprio ambiente doméstico, o trabalho remunerado e as atividades do lar. Essa dissociação do chão da fábrica com o trabalho remunerado suscita inúmeros problemas, especialmente, àqueles relativos às

---

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

formas de organização da classe trabalhadora, de suas reivindicações para a garantia e/ou ampliação de direitos. Repise-se que este processo de dissociação tem repercutido de modo a enfraquecer o reconhecimento de classe sob o prisma sindical dos trabalhadores da costura.

Lado outro, além da relevante questão de gênero que perpassa o mundo do trabalho, e repise-se que a questão de gênero é de um valor incomensurável para entender a dinâmica do trabalho nas oficinas de costura, até mesmo do ponto de vista histórico, seja em Bangladesh ou no Brasil, não raras vezes, o ambiente doméstico e aquilo que se convencionou chamar de *sweatshops*<sup>116</sup> têm se confundido. E em tal contexto, homens e mulheres estão igualmente sujeitas às formas mais precárias de trabalho.

Conforme mencionado, as cadeias de valor do ramo têxtil estão fundamentadas no método de produção em que são realizadas subcontratações de pequenas oficinas/ fábricas para suprir a demanda dos estoques de suas marcas. Embora atraia um grande contingente de mão-de-obra, em um número considerável de casos, esse sistema tem sujeitado os trabalhadores às formas precárias de trabalho e, por vezes, ao análogo ao de escravo.

No cenário nacional, autoridades da administração pública, órgãos de fiscalização como Ministério Público do Trabalho e Organizações Não-Governamentais têm promovido campanhas para combater esse tipo de aliciamento de mão-de-obra e instruir sobre as irregularidades que permeiam muitas oficinas e fábricas de costura no Brasil não somente os trabalhadores migrantes, mas também, os imigrantes, pois são estes o alvo mais frequente do recrutamento irregular para o labor nas oficinas de costura.

Dos Estados brasileiros que apresentam mais casos catalogados de irregularidades em oficinas têxteis, São Paulo desponta como grande protagonista, muito em razão da economia, a qual é reconhecida pelo diversificado comércio de roupas de todos os preços, os modelos, e marcas. Acerca dessa força comercial, Gabrielle Louise Soares Timóteo assevera:

O mercado popular de roupas de São Paulo é muito dinâmico. No bairro do Brás, na Rua José Paulino e imediações, é possível encontrar roupas que seguem as tendências exibidas nas passarelas por importantes nomes da moda nacional e

---

<sup>116</sup> Em tradução literal ao termo em inglês “*sweatshops*”: “oficinas de suor”. Esta nomenclatura tem sido utilizada para conceituar os ambientes de trabalho precarizados, marcados por infringirem as normas básicas de trabalho, tais como: anotação em Carteira Profissional, cumprimento da jornada de trabalho, pagamento de horas extras, bem como o exercício de outras infrações passíveis de multa ou até mesmo cometimento de condutas ilícitas como retenção de documentos pessoais e cerceamento da liberdade dos trabalhadores.

internacional. Entretanto, essas versões de pelas de grandes grifes apresentam um atrativo diferencial: o preço baixo. Tudo isso faz com que essas criações sejam vendidas não somente no mercado local, mas também a lojistas de todo o Brasil que compram estas roupas com o intuito de revenda. Porém, o que preocupa é o fato de que algumas confecções que atuam nesse mercado utilizam-se de um artifício pouco nobre: a contratação de oficinas de costura que empregam trabalho irregular ou em condições análogas à escravidão. Evidente que não são todas as confecções que adotam essa prática, entretanto ela existe e é um dos fatores que pode contribuir para que certas roupas apresentem preços tão atrativos.<sup>117</sup>

Possível então, fazer uma leitura direta e objetiva em relação aos valores atribuídos a uma mercadoria. Ao valor final estão os custos da produção e, de forma reflexa, se esta mercadoria possui valor relativamente baixo, ao trabalhador que vendeu sua força de trabalho para produzi-la pouco foi pago para que o fizesse. Contudo, há que se problematizar a realidade nem sempre visível aos olhos do consumidor, tampouco dos estudiosos que, as cadeias globais têxteis e sua forma neoliberal de produzir e lançar no mercado um produto de marca a um custo mais alto não isenta a mercadoria de um processo produtivo caracterizado por desrespeito ao trabalhador e às normas básicas de trabalho. Em sentido complementar à tal argumento:

Hoje, comprar uma peça de roupa em uma loja cara em algum shopping da capital paulista não é garantia de que se está comprando um produto livre de exploração de mão de obra escrava. Da mesma forma, comprar uma peça em uma loja no bairro do Brás ou uma loja na rua José Paulino não significa, necessariamente, que foi confeccionada em uma oficina que se utilizou de superexploração laboral.<sup>118</sup>

Esse pressuposto explica-se no fato que o sistema neoliberal busca a redução dos custos e o aumento da margem de lucro do processo de produção. É a pura lógica do capital em detrimento aos valores e princípios do trabalho e do Direito. A título de ilustração chame-se à atenção para o argumento usual das empresas em negar a responsabilidade pelos atos dos fornecedores contratados, e isto ocorre não só no Brasil, mas no contexto internacional, como mencionado no Capítulo 2, item 2.2 a respeito do caso paradigmático de Rana Plaza. Nas palavras de Gabrielle Louise Soares Timóteo:

multinacionais ao redor de todo mundo tendem a não reconhecer formalmente em seus discursos responsabilidade por atos realizados por seus contratados ou subcontratados em desconformidade com as prescrições legais. Muitas dessas grandes empresas, entretanto, ‘vonluntariamente’, resolvem intervir na situação e

<sup>117</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p.134.

<sup>118</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 139.

reparar trabalhadores lesados em sua cadeia produtiva. Fazem isso não porque, em sua perspectiva, detenham responsabilidade de fato nessas situações, mas sim porque estas empresas contratantes acreditam em seu dever de ‘responsabilidade social’ e no papel de ‘empresa ética’. “Na verdade, em nossa opinião, essa atitude de reparação está ligada ao fato de que exposições na mídia de situações de exploração de trabalho escravo vinculadas às marcas destas empresas podem causar danos significativos a elas, como queda de ações nas bolsas e perda de mercado consumidor.”<sup>119</sup>

#### Em sentido complementar:

As empresas (normalmente grandes lojas) que lucram com a produção e venda de roupas dizem, em geral, que não têm responsabilidade sobre os trabalhadores e as condições de trabalho apuradas. O argumento das empresas é no sentido de que elas não estariam terceirizando serviços, mas simplesmente estabelecendo relações de compras de produtos com outras empresas, essas sim, responsáveis legalmente pelos contratos de trabalho.<sup>120</sup>

A maior parte dos trabalhadores que compõe a mão-de-obra nas oficinas de costura no Brasil tem origem boliviana. No entanto, a primazia boliviana neste segmento foi precedida por imigrantes da Coreia do Sul<sup>121</sup>, os quais vieram para o Brasil, sobretudo, entre 1963 a 1974, após um acordo firmado entre os governos dos dois países, e começaram a trabalhar para os donos de oficinas e lojas de roupas da cidade de São Paulo de origem judaica. Essa história de substituição de mão-de-obra imigrante traz consigo uma série de significados que devem ser analisados com cautela para entender a dinâmica das relações de trabalho e interpessoais entre os atuais bolivianos e seus empregadores (muitas vezes, exploradores). Acerca das condições de trabalho, assevera Carolina Mercante:

Nas oficinas de costura, tais trabalhadores realizam jornadas extenuantes (em média, superam quatorze horas diárias), em condições ambientais degradantes, ou seja, sem atenderem às regras mínimas referentes à saúde e segurança do trabalho, além de terem a sua liberdade de locomoção restringida em razão de dívidas que contraem no momento em que entram ilegalmente no Brasil, na aquisição de máquinas de costura e aluguéis relativos aos imóveis em que residem e trabalham. Ademais, são remunerados por peça produzida, em valores mensais ínfimos, os quais, raramente superam o salário mínimo vigente.<sup>122</sup>

<sup>119</sup> Ibidem. p.135-136.

<sup>120</sup> MERCANTE, Carolina. A terceirização na indústria de confecções e a reincidência do trabalho análogo ao escravo. In: **Anais eletrônicos do XVI Encontro Nacional da ABET**, GT 8 (Grupo de Trabalho) Formas de trabalho degradante, 2015, Campinas. Disponível em<<http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/CAROLINA-VIEIRA-MERCANTE.pdf>> Acesso em 22 nov. 2017, p. 03.

<sup>121</sup> A análise da dinâmica de imigração dos bolivianos para o Brasil está fundamentada no trabalho desenvolvido por: TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

<sup>122</sup> MERCANTE, Carolina. A terceirização na indústria de confecções e a reincidência do trabalho análogo ao escravo. In: **Anais eletrônicos do XVI Encontro Nacional da ABET**, GT 8 (Grupo de Trabalho) Formas de trabalho degradante, 2015, Campinas. Disponível em<<http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/CAROLINA-VIEIRA-MERCANTE.pdf>> Acesso em 22 nov. 2017, p. 04.

Inicialmente, há que se mencionar o fato de que os coreanos adquiriram com o decorrer do tempo, autonomia laboral em relação aos judeus<sup>123</sup> no segmento têxtil paulista, assumindo a condição de empregadores de novos coreanos. Posteriormente, a nova mão-de-obra coreana empregada por também nacionais coreanos foi, progressivamente, sendo substituída pelos bolivianos que começaram a imigrar para o Brasil já na década de 1980 e passaram a atuar na fabricação de roupas. Os coreanos, por sua vez, dedicaram-se mais ao comércio e não mais à produção de vestimentas. Como em um efeito em “cascata”, alguns bolivianos assumiram a liderança de pequenas oficinas. Por questões da economia nacional boliviana, tais como desemprego e remuneração mais baixa que no Brasil, São Paulo passou a atrair inúmeros outros trabalhadores da costura, em busca de melhores condições de trabalho, dando origem a maior comunidade boliviana no Brasil.

Das fiscalizações e dos relatos dos próprios trabalhadores depreende-se as más condições de trabalho a que estão sujeitos os imigrantes, os quais muitas vezes não procuram as autoridades para denunciar as infrações em razão da relação de proximidade que têm muitos dos donos das oficinas, também bolivianos, em alguns casos amigos ou conhecidos ou por até mesmo por outras dificuldades, como a linguística, cultural e econômica. Do ambiente de trabalho observa-se que muitas oficinas,

Funcionam em porões ou em locais escondidos, **porque a maior parte delas é ilegal e não permissão para funcionar regularmente.** Por isso, para que os vizinhos não percebam, para não levantar suspeitas da polícia, para evitar que a confecção seja descoberta e denunciada, **as máquinas funcionam em lugares fechados, onde o ar não circula e a luz do dia não entra.** Para camuflar o barulho dos motores, música boliviana toca o tempo todo. De acordo com os relatos, os cômodos são divididos por paredes de compensado, uma estratégia para que os trabalhadores fiquem virados para a parte, sem condições de ver e relacionar-se com o companheiro que trabalha ao lado. Isso e também a música alta evitam que os trabalhadores discutam sua situação, que busquem alternativas e promovam mobilizações para reivindicar melhores condições. Em muitos casos, o dono da firma quando se ausenta, tranca a porta pelo lado de fora, **para que ninguém entre ou saia do recinto.** Além disso, **os bolivianos reclamam que as oficinas não oferecem a mínima segurança. A fiação é toda exposta e traz riscos de choques ou explosões. As condições de higiene são deploráveis.**<sup>124</sup>

<sup>123</sup> Gabrielle Louise Soares observa que os judeus passaram a investir em outros segmentos da economia permitindo que os coreanos se apropriassem do ramo têxtil. TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 118-119.

<sup>124</sup> ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo.** 2005. 40f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade de São Paulo. Escola de Comunicações e Artes. Departamento de Jornalismo e Editoração., 2005, p.23. **(grifos nossos)**

Ante a presença crescente de bolivianos no Brasil e do aumento do número de denúncias de descumprimento das normas trabalhistas, as autoridades paulistanas desenvolveram em 2009 o *Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções*, “cujos pactuantes se comprometeram a envidar esforços, no âmbito de suas respectivas atribuições, a fim de erradicar o ‘trabalho degradante e/ou forçado, precário, irregular e/ou informal de imigrantes na prestação de serviços de costura no ramo de confecções, em qualquer ponto de sua cadeia produtiva em São Paulo.”<sup>125</sup>

Contudo, ainda que medidas de fiscalização e combate às práticas de precarização em oficinas têxteis estejam sendo tomadas pelas autoridades brasileiras, tais como um selo disponibilizado pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX)<sup>126</sup> para certificar a origem regular da roupa, é preciso pensar as políticas no mesmo ritmo em que tais oficinas irregulares conseguem se adaptar à atuação mais incisiva dos órgãos de controle. Note-se que:

é importante mencionar o fenômeno da pulverização das oficinas. No início da década elas estavam geograficamente concentradas em regiões centrais da capital, tal como Brás, Pari e Bom Retiro. Entretanto com a intensificação das fiscalizações por parte de órgãos públicos, essas estruturas produtivas foram se dispersando para outros bairros da capital (principalmente Zona Norte e Leste), para cidades da Grande São Paulo e inclusive para municípios do interior. Assim, a tarefa de fiscalizar esses ambientes de trabalho se tornou mais difícil ao longo dos anos.<sup>127</sup>

Este fenômeno da desconcentração das oficinas de costura da região central paulistana para outros bairros e cidades da área metropolitana é a demonstração que os donos de oficinas, recrutadores e todos aqueles que se beneficiam da superexploração desses trabalhadores imigrantes não possuem o intento de cessar suas atividades, pois lucram com o sistema de exploração de mão-de-obra. “Em suma, as empresas continuam atuando em uma

<sup>125</sup> MERCANTE, Carolina. A terceirização na indústria de confecções e a reincidência do trabalho análogo ao escravo. In: **Anais eletrônicos do XVI Encontro Nacional da ABET**, GT 8 (Grupo de Trabalho) Formas de trabalho degradante, 2015, Campinas. Disponível em <<http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/CAROLINA-VIEIRA-MERCANTE.pdf>> Acesso em 22 nov. 2017, p. 11.

<sup>126</sup> Em consulta ao site da Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX) foi constatado que a Associação desenvolve vários programas voltados à sustentabilidade e boas práticas de trabalho, dentre os quais merece destaque o Laboratório de Moda Sustentável, programa firmado em maio do corrente ano, o qual conta com a parceria da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX), a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit), o Instituto C&A, o Instituto Lojas Renner e a Zara Brasil. Para a cidade do Rio de Janeiro não foi identificado projeto com características semelhantes em desenvolvimento pela Associação. (VAREJO de moda promove o desenvolvimento e a sustentabilidade da cadeia de valor. Disponível em< <http://www.abvtex.org.br/press-releases/varejo-de-moda-promove-o-desenvolvimento-e-a-sustentabilidade-da-cadeia-de-valor/>> Acesso em 22 nov. 2017.)

<sup>127</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 129.



zona de conforto, pois não assumem diretamente os contratos de trabalho, mantendo seu padrão de gestão produtiva e prosseguindo com as condições de exploração extrema.”<sup>128</sup>

Por fim, não seria possível refletir, ainda que de maneira muito sucinta, sobre as condições de trabalho nas oficinas de costura na cidade de São Paulo, sem fazer menção a um caso de grande repercussão nacional que envolveu a Inditex-Zara Brasil:

Em agosto de 2011, fiscais do governo federal brasileiro encontraram 15 imigrantes trabalhando e vivendo em condições deploráveis em duas pequenas oficinas de costura em São Paulo (SP). Eles tinham de trabalhar longas jornadas – de até 16 horas – e sua liberdade de movimento era restringida. Os fiscais concluíram que as condições nas duas oficinas deveriam ser classificadas como “análogas à escravidão”. Na ocasião, ambas costuravam roupas para a Zara, uma marca da Inditex, a pioneira espanhola de renome mundial da chamada fast fashion. O relatório de inspeção concluiu que a Zara Brasil exercia poder de direção sobre a cadeia de suprimentos e, portanto, deveria ser responsabilizada juridicamente pela situação dos trabalhadores resgatados. A empresa sofreu diversas sanções: foi multada por 48 infrações diferentes encontradas durante a inspeção das oficinas e corria o risco de entrar na chamada “lista suja” do trabalho escravo – um cadastro público de indivíduos ou empresas flagrados empregando trabalhadores em condições análogas à escravidão. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera a “lista suja” um exemplo internacional de boa prática no combate ao trabalho escravo. No entanto, a Zara Brasil questiona judicialmente a legalidade desse instrumento como forma de enfrentar as sanções que lhe foram impostas.<sup>129</sup>

Em decisão recente de 08 de novembro de 2017, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região<sup>130</sup>, condenou a Zara-Brasil, marca sob responsabilidade do Grupo espanhol Inditex, pelo trabalho análogo ao de escravo identificado em 2011 na cadeia produtiva têxtil da cidade de São Paulo. Em nota, o Grupo Inditex afirmou que irá recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho para rediscutir a condenação que indeferiu, dentre outros pedidos, os de: não inclusão de sua razão social na chamada “lista suja” do Ministério do Trabalho e Emprego, a

<sup>128</sup> MERCANTE, Carolina. A terceirização na indústria de confecções e a reincidência do trabalho análogo ao escravo. In: **Anais eletrônicos do XVI Encontro Nacional da ABET**, GT 8 (Grupo de Trabalho) Formas de trabalho degradante, 2015, Campinas. Disponível em <<http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/CAROLINA-VIEIRA-MERCANTE.pdf>> Acesso em 22 nov. 2017, p.17.

<sup>129</sup> CAMPOS, André Campos (Repórter Brasil); VAN HUIJSTEE, Mariëtte; THEUWS, Martje (SOMO). **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica?** As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. Desenho de capa: Frans Schupp Fotos: Fernanda Forato (Repórter Brasil) Infográficos: Annelies Vlasblom. ISBN: 978-94-6207-058-5 Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2017. p.75.

<sup>130</sup> BOUÇAS, Cibelle. Justiça responsabilizara Zara por trabalho escravo; empresa irá recorrer. In: **Valor Econômico**. 14/11/2017 às 19h31min. Disponível em <<http://www.valor.com.br/empresas/5194165/justica-responsabiliza-zara-por-trabalho-escravo-empresa-vai-recorrer>>. Acesso em 22 nov. 2017.

não inscrição na dívida ativa e no cadastro de inadimplentes e, por fim, redução da multa aplicada através do auto de infração de nº 021505799.

No acórdão, o Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros sustenta que:

Aliás, não é por outra razão que sempre que se fala em redução de custos, a primeira atitude do empregador é a dispensa de empregados. Logo, a equação é simples: há baixos custos quando a mão-de-obra é barata. Tratando-se a Zara de empresa de grande porte no ramo têxtil, sendo a 2ª marca de roupas mais valiosa do mundo no ranking atual, possuindo patrimônio em torno de US\$25.221 milhões de dólares no ranking BrandZ, **é bem difícil crer que não tivesse ciência, no mínimo, que os salários pagos para aquisição de produtos em tão baixo custo teriam que ser, logicamente, destinados a pagar trabalhadores precarizados, logo, de origem duvidosa.[...] É impossível acolher a teoria de desconhecimento da situação das oficinas quarteirizadas no processo pela ZARA, aplicando-se, outrossim, o princípio da Cegueira Conveniente.** Entendo que a hipótese vai até além da cegueira conveniente, porque nesta há o fingimento, conveniente, de não ver a ilegalidade em curso, quando a hipótese denota que, na verdade, a cadeia produtiva da ZARA empregou a AHA como entreposta, no esforço de evitar seu flagrante envolvimento com mão-de-obra em condições análogas às de escravo, repassando este relacionamento para a AHA, a qual, por sua vez, terceirizou-o. Impossível crer, com o nível de ingerência da ZARA sobre a AHA, que a tenha contratado, à míngua desta nem mesmo possuir uma única máquina de costura em suas instalações, e obter um produto de qualidade barata, através de quarteirização, que obviamente implicava em baixíssimos custos, que somente poderiam ser obtidos de forma ilegal.<sup>131</sup>

O caso Zara-Brasil<sup>132</sup> não foi o único identificado pelos fiscais do Ministério Público do Trabalho, muitas outras empresas têm sido autuadas por descumprirem as normas trabalhistas e lucrarem com o trabalho irregular em fábricas, tais como M.Officer, Renner, Pernambucanas, Marisa, Le Lis Blanc e Bo.Bô, dentre outras. A lista é grande e a fiscalização não pode cessar seus trabalhos diante de um mercado frenético por mercadorias feitas nos moldes do capital neoliberal.

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão n. 20170683502**. Recurso Ordinário n. 00016629120125020003. Recorrente: Zara Brasil Ltda. Recorrido: União. Origem: 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. Min. Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, 4ª Turma, São Paulo, SP, 17/11/2017. Disponível em <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=c9a12426bfc1779f9ca2b183de4e70feb4f47354&fieldName=Documento&extension=pdf#q=>>> Acesso em 22 nov. 2017. **(grifos nossos)**

<sup>132</sup> Da leitura do Acórdão n. 20170683502 observou-se que dentre os argumentos utilizados pela Zara-Brasil para deferimento do Recurso Ordinário consta a alegação da empresa desenvolver uma parceria com Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX), a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit), o Instituto C&A, o Instituto Lojas Renner para promoção do trabalho decente no setor têxtil e de confecções em São Paulo, bem como deter o selo ABVTEX que atesta a origem regular das mercadorias. Não é incomum que projetos e programas desenvolvidos pelas empresas sejam utilizados como veículo para promoção de marketing empresarial ou, neste caso, até mesmo em suas próprias defesas judiciais, uma vez que são acionadas judicialmente por infringirem normas trabalhistas. (Organização Internacional do Trabalho (OIT). OIT fecha parceria com setor têxtil de São Paulo para promover trabalho decente. Novo projeto terá como foco a melhoria das condições de trabalho e gestão nas oficinas de costura de São Paulo (SP). In: **Notícias OIT Brasília-DF**: 02 de maio de 2017. Disponível em <[http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_552340/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_552340/lang--pt/index.htm)> Acesso em: 23 nov. 2017.)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XXI foi gestado ao longo de todas as transformações ocasionadas no século XX, em um contexto de grandes transformações políticas, econômicas, culturais e tecnológicas, as relações no mundo do trabalho passaram a ser repensadas sob a ótica do capital neoliberal, no qual o modo de produção fordista tem sido substituído pela estrutura da produção em cadeias globais.

Nesta senda, a poeira do desabamento do complexo Rana Plaza em Bangladesh despertou os olhares do mundo para as formas de superexploração dos trabalhadores nas fábricas têxteis. Em Rana Plaza mais de 1.100 mortos e 2.000 feridos que se dedicavam à produção de roupas de marcas internacionais estavam sujeitos às diversas violações de direitos humanos sociais e laborais. Em uma realidade de exploração não muito diferente, trabalhadores imigrantes tem sido alvo frequente de trabalho precário, por vezes escravo, em diversas oficinas têxteis no Brasil, sobretudo, em São Paulo. É o neoliberalismo e a globalização aproximando realidades de sociedades e culturas diversas sob a égide do sistema da exploração. Nas palavras de Eric Hobsbawm:

**na era de uma globalização dramaticamente acelerada, que gera crescentes disparidades regionais no nosso planeta. A globalização produz, pela sua própria natureza, crescimentos desequilibrados e assimétricos.** Isso também põe em destaque a contradição entre os aspectos da vida contemporânea que estão sujeitos à globalização e às pressões da padronização global - a ciência, a tecnologia, a economia, várias infra-estruturas técnicas e, em menor medida, as instituições culturais - e os que não estão sujeitos a ela, principalmente o Estado e a política. **A globalização leva logicamente, por exemplo, a um fluxo crescente de trabalhadores migrantes das áreas pobres para as ricas, mas isso produz tensões políticas e sociais em diversos países.**<sup>133</sup>

Sob o prisma nacional, a reflexão acerca das condições de trabalho de imigrantes nas oficinas têxteis abarca uma série de elementos que ultrapassam os limites jurídicos. Neste sentido, é necessário trazer à baila a questão do trabalho de bolivianos, peruanos, venezuelanos, haitianos e outros imigrantes que estão agora adentrando as fronteiras nacionais e problematizar quais os melhores caminhos para incluí-los democraticamente à sociedade brasileira. Conceber a inclusão desses imigrantes e a valorização do trabalho por eles

<sup>133</sup> HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução: José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 42. (grifos nossos)

exercidos é a alternativa para combater o crescimento das formas de exploração de mão-de-obra que conduzem ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil atual.

Na esteira desse raciocínio é acertado inferir que a economia global suscita entre os indivíduos a disputa pela sobrevivência expressa na ausência de postos de trabalho, nos baixos salários, nas altas jornadas de trabalho. Neste contexto, programas de inclusão aos trabalhadores imigrantes enfraquecem a hostilidade e a xenofobia que possam surgir em face destas comunidades.<sup>134</sup> Note-se:

A xenofobia, não é novo, porém sua escala e suas implicações foram subestimadas nos meus próprios trabalhos sobre o nacionalismo moderno. Mesmo na Europa, berço histórico das nações e do nacionalismo, e, em menor grau, em países como os Estados Unidos, formados em grande parte pela imigração em massa, **a nova globalização de movimentos reforçou a longa tradição popular de hostilidade econômica à imigração em massa e de resistência ao que se vê como ameaças à identidade cultural coletiva. A força real da xenofobia é percebida no fato de que a ideologia do capitalismo globalizado dos mercados livres, que se implantou nos principais governos nacionais e instituições internacionais, fracassou redondamente no estabelecimento da livre movimentação internacional da força de trabalho, ao contrário do que ocorreu com o capital e o comércio.** Não há governo democrático que tenha condições de apoiá-la. **Contudo, esse avanço evidente da xenofobia reflete os cataclismos sociais e a desintegração moral do final do século XX e da época atual, assim como os grandes movimentos internacionais de população. A combinação é naturalmente explosiva, em especial em países e regiões étnica, confessional e culturalmente homogêneos e desacostumados a grandes influxos de estrangeiros.**<sup>135</sup>

Dessa forma, é preciso elaborar soluções que atendam às demandas reais da sociedade contemporânea, sem desprezar os meios alternativos de solução de conflitos que atendam à comunidade, contudo, sem permitir que os métodos sejam apenas uma sequência meramente reiterada de atos sem capacidade e, sobretudo, sem efetividade legal. O Direito deve servir à sociedade sob as condições plurais necessárias para garantir a primazia da Justiça Social, buscando, concomitantemente, a centralidade que o mundo global têm imposto aos operadores do direito. É nesse sentido que o reforço dos instrumentos internacionais como os Acordos Marco podem consagrar uma nova ordem internacional. Ordem em que os instrumentos normativos internacionais sirvam como eixo para fortalecer os sindicatos em

<sup>134</sup> Pesquisas já tem divulgado a dificuldade inclusiva que os filhos dos imigrantes bolivianos enfrentam nas escolas de São Paulo. (MAGALHAES, Giovanna Modé; SCHILLING, Flávia. Imigrantes da Bolívia na escola em São Paulo: fronteiras do direito à educação. **Pro-Posições**, Campinas, v. 23, n. 1, p. 43-64, Abr. 2012. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072012000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072012000100004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 nov. 2017.)

<sup>135</sup> HOBBSAWM, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. Tradução: José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 91-92. (grifos nossos)

nível internacional e, ao mesmo tempo, viabilizar a reorganização do movimento dos trabalhadores em nível global frente ao capital.

Se por um lado o capital neoliberal tem nas últimas décadas, conseguido reformular seu processo produtivo em formato de cadeias de abastecimento, nas quais a responsabilidade é elemento repellido, cabe indagar: *por que não dar visibilidade ao processo de produção?* É por essa via que vários dilemas podem ser solucionados, a exemplo da consciência do consumidor e o direito que ele tem de saber o que está consumindo. Em sentido convergente:

O consumidor final não sabe, mas precisa saber – das condições em que aquela peça de vestuário foi produzida, para que possa usar seu poder de escolha na hora de adquirir ou não um certo produto. Em um mundo pautado por um capitalismo de consumo e culto às marcas, acreditamos que um selo social pode ter um efeito positivo, ainda que restrito, na melhora das condições de trabalho no setor de confecções. Ademais, deve ser direito do cidadão ter informações suficientes no momento de realizar a aquisição de um produto. [...] As condições de produção neste setor precisam ser mais acessíveis ao consumidor.<sup>136</sup>

O conhecimento da produção é o meio para identificar mais facilmente aqueles que são responsáveis pela cadeia produtiva e combater a precariedade do trabalho para quem mais lhe convém, pois conforme mencionou a Ministra Rosa Weber ao suspender os efeitos da Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho que alterava as regras de fiscalização no combate ao trabalho escravo e criando nova definição aos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo:

A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos.<sup>137</sup>

Por fim, há que se mencionar que o conhecimento dessas realidades múltiplas e complexas atinentes ao mundo do trabalho trazem muitas consequências. O incentivo à conscientização dos trabalhadores, o fortalecimento das instituições em níveis nacional e

<sup>136</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 139.

<sup>137</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489- Distrito Federal*. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF: 23 de outubro de 2017. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>> Acesso em: 23 nov. 2017.

internacional, dos organismos internacionais (inclusive sindicatos), a criação de programas de fiscalização e combate das irregularidades atribuirão novos sentidos às relações de trabalho, nas quais trabalhadores conhecerão seus direitos mesmo em um mundo global marcado por disputas e terão consciência da capacidade histórica da classe trabalhadora, se apropriando do papel que lhes compete na luta por direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABOUT the Accord. **The Agreement Consists of Six Key Components**. Tradução livre. In: ACCORD on Fire and Building Safety in Bangladesh. Genebra: May, 15. 2013. Disponível em < <http://bangladeshaccord.org/about/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

**ACCORD on Fire and Building Safety in Bangladesh**. Genebra: May, 15. 2013. Disponível em<<http://bangladeshaccord.org/about/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

ANDREONI, Giovanni Antonio (Antonil). **Como há de haver o senhor de engenho com seus escravos**. In: Cultura e Opulência do Brasil, texto da Ed. 1711, introdução e vocabulário por Alice Canabrava. São Paulo, Ed. Nacional, 1967, p.159-164.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (Brasil). **Conversão de Moedas**. Disponível em <<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BARROS, A. M.. **A mulher e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

BAYLOS GRAU, António. Códigos De Conducta Y Acuerdos-Marco De Empresas Globales: Apuntes Sobre Su Exigibilidad Jurídica. In: **Lan Harremanak. Revista de Relaciones Laborales**, ISSN 1575-7048, n. 12. 2005 (Ejemplar Dedicado A: Globalización Y Mercado de Trabajo), p. 103-138. Disponível em < [http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/article/view/3422/3060](http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan_Harremanak/article/view/3422/3060)> Acesso em: 15 nov. 2017.

BIAVASCHI, M. B.. **O direito do trabalho no Brasil – 1930 a 1942: a construção dos sujeitos de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr: Jutra- Associação Luso-Brasileira de juristas do Trabalho, 2007.

BONINI, A. **Demandas de mulheres junto à Justiça do Trabalho: a memória do trabalho como presente do passado**. 2006, p. 36. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá. 2006.

BOUÇAS, Cibelle. Justiça responsabilizara Zara por trabalho escravo; empresa irá recorrer. In: **Valor Econômico**. 14/11/2017 às 19h31min. Disponível em <<http://www.valor.com.br/empresas/5194165/justica-responsabiliza-zara-por-trabalho-escravo-empresa-vai-recorrer>>. Acesso em 22 nov. 2017.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13415.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13415.htm)> Acesso em 17 dez. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão n. 20170683502**. Recurso Ordinário n. 00016629120125020003. Recorrente: Zara Brasil Ltda. Recorrido: União. Origem: 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. Min. Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, 4ª Turma, São Paulo, SP, 17/11/2017. Disponível em <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=c9a12426bfc1779f9ca2b183de4e70feb4f47354&fieldName=Documento&extension=pdf#q=>> Acesso em 22 nov. 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014, p. 30-31.

CAMPOS, André Campos (Repórter Brasil); VAN HUIJSTEE, Mariëtte; THEUWS, Martje (SOMO). **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica?** As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. Desenho de capa: Frans Schupp Fotos: Fernanda Forato (Repórter Brasil) Infográficos: Annelies Vlasblom. ISBN: 978-94-6207-058-5, p. 74. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2017.

CHALHOUB, Sidney. Costumes Senhoriais, escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império. In.: AZEVEDO, Elciene [et. al]. **Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2009, p. 25, 49- 54.



DICIONÁRIO DE INGLÊS-PORTUGÊS. 5ª ed. Revista e atualizada pelo departamento de Dicionários da Porto Editora. Porto/ Portugal: Porto Editora, 2009, p. 286, 1080.

ESTERCI, Neide. Imobilização por dívida e formas de Dominação no Brasil de Hoje. **Lusotopie**, Paris, 1996, p. 123-139.

FERNANDES, Florestan. **Circuito Fechado: Quatro ensaios sobre o “poder institucional”**. 2ªed. São Paulo: Hucitec, 1979.

GARCÍA-MUNOZ ALHAMBRA, Manuel Antonio García-Munoz. Acuerdos marco globales multilaterales. Una nueva expresión colectiva del derecho transnacional del trabajo. **Rev. de Derecho Social**, V.70, abr-jun/2015, p. 200, 210.

GIULANI, P.C. Os movimentos de Trabalhadoras e a Sociedade Brasileira. In: PRIORE, M.D. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 9.ed. São Paulo: Contexto, 2008, p.64.

GOMES, Ângela de Castro. Justiça do Trabalho e trabalho análogo a de escravo no Brasil: experiências, limites e possibilidades. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (Org.). **A Justiça do Trabalho e a sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013, p. 149 e 490.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 4ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 89-117.

GUEIROS, Daniele Gabrich; Souza, Rosana Santos de; SANTOS, Helena Maria Pereira dos. Direito Transnacional do Trabalho e Acordos Marco Globais Multilaterais: estudo do caso Rana Plaza. In: **III Encontro Renapedts**. Coordenação GT2 – Temas Especiais: Profa. Elsa Cristine Bevian (FURB-Blumenau) e Prof. Adib Pereira Netto Salim (UFES). São Paulo: USP, 2017, Disponível em< <https://www.renapedts.com.br/copia-iii-encontro-chamada-de-artig>> Acesso em: 24 nov. 2017.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 16, 81 e 90.

HASHIZUME, Maurício. Tragédia em Bangladesh simboliza despotismo do lucro. **Repórter Brasil**. 15 mai. 2013. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2013/05/tragedia-em-bangladesh-simboliza-despotismo-do-lucro/>> Acesso em 04 nov. 2017.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 12.

HENNEBERT, Marc-Antonin. Os acordos-marco internacionais e as alianças sindicais internacionais: instrumentos de uma necessária transnacionalização da militância sindical. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 19, n. 45, p. 114-140, ago. 2017. Disponível em <<http://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/70326>>. Acesso em 04 nov. 2017.

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução: José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOURO, G. L.. Mulheres na sala de aula. In: PRIORE, M.D. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 9.ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 447-454.

MAGALHAES, Giovanna Modé; SCHILLING, Flávia. Imigrantes da Bolívia na escola em São Paulo: fronteiras do direito à educação. **Pro-Posições**, Campinas, v. 23, n. 1, p. 43-64, Abr. 2012. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072012000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072012000100004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 nov. 2017.

MAÍRA VIDAL, Maria del Mar. **Los Acuerdos Marco Internacionales: Sentando Las Bases De La Negociación Colectiva De Ambito Supranacional**. 2014, p. 137-156. Disponível em <[http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/article/view/14183](http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan_Harremanak/article/view/14183)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

MERCANTE, Carolina. A terceirização na indústria de confecções e a reincidência do trabalho análogo ao escravo. In: **Anais eletrônicos do XVI Encontro Nacional da ABET**, GT 8 (Grupo de Trabalho) Formas de trabalho degradante, 2015, Campinas. Disponível em <<http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/CAROLINA-VIEIRA-MERCANTE.pdf>> Acesso em 22 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Conferência Internacional do Trabalho, 105ª Sessão. **Relatório IV: Trabalho digno nas cadeias de abastecimentos mundiais de abastecimento.** Genebra: 2016. Disponível em <[http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105\\_relatorio\\_iv\\_pt.pdf](http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105_relatorio_iv_pt.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2017, p. 4-8.

Organização Internacional do Trabalho - OIT. OIT fecha parceria com setor têxtil de São Paulo para promover trabalho decente. Novo projeto terá como foco a melhoria das condições de trabalho e gestão nas oficinas de costura de São Paulo (SP). In: **Notícias OIT Brasília-DF: 02 de maio de 2017.** Disponível em <[http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_552340/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_552340/lang--pt/index.htm)> Acesso em: 23 nov. 2017.

PERROT, M.. **As mulheres ou os silêncios da História.** Tradução: Viviane Ribeiro. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2005, p. 29, 160.

\_\_\_\_\_. **Minha história das mulheres.** Tradução: Angela M. S. Corrêa. 1ª Ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 149.

\_\_\_\_\_. **Os excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros.** Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 178.

PRESS RELEASE 2018 do Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh. Amsterdam/Dhaka: 29 jun. 2017. In: **ACCORD on Fire and Building Safety in Bangladesh.** Genebra: May, 15. 2013. Disponível em <<http://bangladeshaccord.org/wp-content/uploads/Press-Release-New-Accord-2018.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2017.

PRIORE, M.D. (Org.). **História das mulheres no Brasil.** 9.ed. São Paulo: Contexto, 2008.

PROGRESSO do Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh. In: **ACCORD on Fire and Building Safety in Bangladesh.** Genebra: May, 15. 2013. Disponível em <<http://bangladeshaccord.org/progress/>> Acesso em: 04 set. 2017.

PROPRIETÁRIO de prédio que desabou no Bangladesh condenado a três anos de prisão. **DN:** Diário de Notícias, Portugal, 29 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.dn.pt/lusa/interior/proprietario-de-predio-que-desabou-no-bangladesh-condenado-a-tres-anos-de-prisao-8734980.html>>. Acesso em: 11 set. 2017.

QUEDA de prédio realça precariedade de indústria chave para Bangladesh. **DW:** Made for Minds, 29 abr. 2013 [S.l.]. Disponível em <<http://www.dw.com/pt-br/queda-de-pr%C3%A9dio-real%C3%A7a-precariedade-de-ind%C3%A9stria-chave-para-bangladesh/a-16779589>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

RAGO, M. Trabalho feminino e sexualidade. In: PRIORE, M.D. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 9.ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 603.

REUTERS. Mohammed Sohel Rana foi preso na cidade de Benapole em tentativa de fuga para a Índia. **O Globo**, Rio de Janeiro: 28 abr. 2013. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/mundo/dono-da-fabrica-que-desabou-em-bangladesh-presos-8236447>>. Acesso em: 11 set. 2017.

ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo:** um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 40f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade de São Paulo. Escola de Comunicações e Artes. Departamento de Jornalismo e Editoração., 2005, p.23.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Globalização e as Ciências sociais**. 2ª ed. São Paulo, 2002, p. 27-31.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo:** uma abordagem jurídica. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. La globalización y el mundo del trabajo. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (Org.). **Transformações no Mundo do Trabalho e Redesenhos Institucionais:** Trabalho, Instituições e Direitos. São Paulo: LTr, 2014, p. 21-30.

VAREJO de moda promove o desenvolvimento e a sustentabilidade da cadeia de valor. Disponível em < <http://www.abvtex.org.br/press-releases/varejo-de-moda-promove-o-desenvolvimento-e-a-sustentabilidade-da-cadeia-de-valor/>> Acesso em 22 nov. 2017.)

VEIGA, João Paulo Cândia; GALHERA, Katiúscia Moreno. Ação coletiva transnacional na cadeia de confecção do vestuário e a questão de gênero. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 19, n. 45, p. 144-178, ago. 2017. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/15174522-019004506>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **World Trade Statistical Review 2017**, resources-statistics. Genebra: 2017. Disponível em <[https://www.wto.org/english/res\\_e/statis\\_e/wts2017\\_e/wts17\\_toc\\_e.htm](https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/wts2017_e/wts17_toc_e.htm)>. Acesso em: 09 set. 2017.